



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	4
Autarquias	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	21
Araquari	21
Arroio Trinta.....	22
Balneário Camboriú	22
Barra Velha.....	22
Biguaçu.....	23
Blumenau	24
Chapecó	27
Concórdia	27
Criciúma	28
Curitibanos	29
Florianópolis	31
Forquilha	37
Herval d'Oeste	37
Itapiranga.....	38
Jaraguá do Sul	38
Joinville.....	39
Lages.....	40
Mafra	42
Mirim Doce	43
Rio Negrinho.....	44
São Bento do Sul.....	45
São João do Itaperiú	45
São José.....	46
Taió.....	51
PAUTA DAS SESSÕES.....	51

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 19/00761600

UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL: Onir Mocellin

INTERESSADOS: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Abel Sasso

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1627/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Paulo Abel Sasso, servidor do Corpo de Bombeiros Militar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7644/2019 sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando que a Unidade Gestora atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1310/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de PAULO ABEL SASSO, 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 916.686-6, CPF nº 517.247.159-68, consubstanciado no Ato nº 6, de 09/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 24/01/2018 e remetido a este Tribunal somente em 30/08/2019.
3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00783670

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valdines Pereira de Andrade

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 4/2020

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7691/2019 (fls. 23-26), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1214/2019 (fl. 27), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VALDINES PEREIRA DE ANDRADE, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 923091201, CPF nº 791.959.119-87, consubstanciado no Ato nº 446/2019, de 17/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 26/04/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 09/09/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00840496

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Charles Alexandre Vieira

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luciano Coelho

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1414/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7700/2019(fl.49-51), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3829/2019(fl.52) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor LUCIANO COELHO, ocupante do cargo de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 923.206-0, CPF nº 727.894.849-53, consubstanciado no Ato nº 296/2019, de 17/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00865057

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Charles Alexandre Vieira

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rogerio dos Santos Piechontkoski

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1628/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rogério dos Santos Piechontkoski, servidor do Corpo de Bombeiros Militar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7639/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1308/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ROGÉRIO DOS SANTOS PIECHONTKOSKI, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 921.610-3, CPF nº 757.131.879-34, consubstanciado no Ato nº 338, de 15/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 012/2020

Processo n. @RLI-13/00276344

Assunto: Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imituba, Garopaba e Laguna, respectivamente

Responsável: **José Ricardo Medeiros - CPF 896.442.479-49**
Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). José Ricardo Medeiros - CPF 896.442.479-49**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 16125/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Irineu Bornhauser, s/n - Rio Bonito - CEP 88750-000 - Braço do Norte/SC, Aviso de Recebimento N. BH081049681BR com a informação: "Endereço Incorreto"; Endereço Sala Virtual - Av. Filipe Schmidt, 2154, ap.303, CEP 88750000, Braço do Norte, SC, Aviso de Recebimento N. BH081811165BR com a informação: "Ausente três vezes e não procurado", **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 04/09/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-04.pdf>.
Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 013/2020

Processo n. @TCE-17/00492052
Assunto: Encaminha processo de Tomada de Contas Especial nº 01-A/DPD/CORREG G/PMSC/2016
Interessado: **Oswaldir José Kassburg - CPF 569.922.899-34**
Entidade: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Oswaldir José Kassburg - CPF 569.922.899-34**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 20022/2019, a saber: Endereço Outros - Avenida Getúlio Dorneles Vargas - N, 1965 - Passo dos Fortes - CEP 89805-001 - Chapecó/SC, Aviso de Recebimento N. BH092233998BR com a informação: "Mudou-se"; Endereço Receita Federal - OTR Linha Rua: Principal de Condomínio VI, 13, Linha Campinas, Distrito de Goio En, CEP 89816200, Goio-En (Chapecó), SC, Aviso de Recebimento N. BH095443077BR, com a informação: "Não Procurado"; Endereço Comercial - Rua Dirceu Giordani, 696, A/C do Corpo Docente da UNOESC, Jardim Tarumã, CEP 89820000, Xanxerê, SC, Aviso de Recebimento N. BH116960555BR com a informação "Mudou-se", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Despacho GAC/WWD - 1310/2019**, em face de: [...] supostamente não manter controle sobre a situação funcional do servidor Sr. José Mozart Giusti Sperry, culminando na inassiduidade ao serviço do mesmo no período de março de 2010 até novembro de 2014, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, aos arts. 93 e 137 da Lei nº6745/1985; e ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.[...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Fundos

EDITAL DE DILIGÊNCIA N. 011/2020

Processo n. @PCR-15/00294389
Assunto: Referente às Notas de Empenho nº 986/09, de R\$ 35.000,00, paga em 22/06/2009 e, nº 146/2011, de R\$ 40.000,00, paga em 20/07/2009, repassados à Associação Movimento Livre Pela Vida. Projeto: Ação Cultural de Integração das Famílias Carentes da Região.
Interessado: **Representante Legal da Associação Movimento Livre pela Vida - São José - CNPJ 07.564.456/0001-23**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Efetuo a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 12, §1º, art.14, art.35, art 36, § 1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, 57-C e art. 97 da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Representante Legal da Associação Movimento Livre pela Vida - São José - CNPJ 07.564.456/0001-23**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 24084/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Coimbra - Quadra 6, Lote 5, Forquilhas - CEP 88107-356 - São José/SC, Aviso de Recebimento N. BH119310041BR com a informação: "Desconhecido"; para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresentar as informações e/ou documentos solicitados na Informação DGE 0031/2019**, como segue: [...] 1 Microfilme fornecido e autenticado pelo Banco do Brasil dos seguintes cheques: a. Cheque n. 000002, data de emissão 21/06/2009, agência 00515, conta 052055-3 e valor RS 35.000,00 (f.47), debitado em 23/06/2009; b. Cheque nº 000003, data de emissão 21/06/2009, agência 00515, conta 052.055-3 e valor RS 40.00000 (F. 98), e debitado em 21/07/2009; 2. Extrato Bancário da Associação Movimento livre Pela Vida - AMOLIV, emitido e autenticado pelo Banco do Brasil referente a conta corrente nº 520.553-0, agência 5251-5 relativo às competências junho e julho de 2009; 3. Documentação que comprove a utilização de estrutura para realização de eventos relativos ao Projeto "Ação Cultural de Integração das famílias Carentes da Região", conforme descrito no Plano de Aplicação do Recurso Concedido acostado aos autos às folhas 9 e 56. Como opções de evidências que poderão ser apresentadas pela entidade diligenciada. sugere-se: fotos datadas da realização dos eventos mencionados, folders, cartazes e outros materiais de divulgação dos eventos realizados. [...]

O não atendimento desta diligência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00045651

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Janete Maria Boso Gasperi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1642/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Janete Maria Boso Gasperi, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6974/2019, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando que a Unidade Gestora acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, e que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1340/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANETE MARIA BOSO GASPERI, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/E, matrícula nº 165929404, CPF nº 429.219.109-34, consubstanciado no Ato nº 1067/IPREV, de 12/05/2015, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/05/2015 e remetido a esta Corte de Contas apenas no ano de 2018.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00166289

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marines Clemente

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 7/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 7733/2019** (fls. 44-47), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC/DRR nº 4827/2019** (fls. 48-49), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

No mais, a Área Técnica pontua a inobservância ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal de Contas, que prevê o prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão para a remessa ao Tribunal de Contas. Tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/04/2011 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018, sugere, então, uma recomendação à Unidade Gestora.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora **MARINES CLEMENTE**, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de ASSISTENTE

TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível 07/B, do Grupo Magistério, matrícula nº 324087803, CPF nº 380.001.219-72, consubstanciado no Ato nº 379, de 25/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa TC nº 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/04/2011 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018;

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00563792

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Deolisa Weiss

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1371/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ana Deolisa Weiss**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7374/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3679/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ana Deolisa Weiss**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 314796-7-02, CPF nº 501.147.009-15, consubstanciado no Ato nº 2125, de 07/07/2017, retificado pelo Ato nº 2275, de 25/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00573593

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neusa de Oliveira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 6/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **NEUSA DE OLIVEIRA**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no entanto recomendou que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV "[...] adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1680, de 06/07/2016, fazendo constar "grupo: Docência", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008."

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Por oportuno, destaco que a irregularidade tem natureza meramente formal, não havendo repercussão no pagamento dos proventos de aposentadoria. Nesse sentido, transcrevo o que dispõe a Resolução nº TC- 35/2008, artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º. In verbis:

Art. 7º. O órgão de controle poderá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato e respectivo registro, com recomendação ao órgão ou entidade para a adoção das medidas cabíveis, quando verificadas impropriedades de caráter formal, que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima.

Art. 12. Ao apreciar os atos sujeitos ao registro, o Tribunal deverá:

[...]

§ 1º. Os atos que apresentarem falhas formais que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares a maior, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, serão considerados legais, para fins de registro, com recomendação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, devem ser expressamente mencionadas no acórdão as falhas identificadas pelo Tribunal, com a informação de que não há pagamentos irregulares inerentes aos atos apreciados.

Assim, entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **NEUSA DE OLIVEIRA**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/E, matrícula nº 193075303, CPF nº 550.945.469-53, consubstanciado no Ato nº 1680, de 06/07/2016, considerado legal por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2 - Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59,III, da Constituição Estadual.

3 - Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1680, de 06/07/2016, fazendo constar "grupo: Docência", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

4 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de janeiro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00617558

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schimitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilmar João Amorim Porto

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1401/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Vilmar João Amorim Porto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da restrição descrita no item 3.1.1 do Relatório nº DAP – 6606/2019, sugerindo audiência do representante legal do IPREV (fls. 44/47): “*Cédula de Identidade e Certidão de Nascimento com data de nascimento diferente da registrada nos assentamentos funcionais e que indica idade inferior à mínima prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que fundamentou a aposentadoria do servidor*”.

Autorizada à audiência pelo Despacho nº 1158/2019 – fl. 48, tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fl. 51/84.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 7339/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (fls. 86/90). Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3676/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor **Vilmar João Amorim Porto**, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual I, nível 3, referência D, matrícula nº 232.525-0-01, CPF nº 552.292.639-20, consubstanciado no Ato nº 2.707, de 31/08/2017, alterado pelo Ato nº 3.023, de 29/10/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/09/2017 e remetido a este Tribunal somente em 02/08/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00744908

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Minatti Gon

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 3/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7170/2019 (fls. 65-68), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista a sentença judicial proferida nos autos do processo MS nº 8039589220138240023 e MS nº 23080294114.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1331/2019 (fl. 69), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ANA MARIA MINATTI GON, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/C, matrícula nº 191162701, CPF nº 540.799.939-00, consubstanciado no Ato nº 1449, de 08/05/2017, considerado legal por força das sentenças judiciais proferidas nos autos do processo MS nº 0803958-92.2013.8.24.0023 e processo MS nº 023.08.029411-4.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00812172

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dircema Lucia Piffer Bertoldi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1648/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Dircema Lucia Piffer Bertoldi, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7751/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1365/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora DIRCEMA LUCIA PIFFER BERTOLDI, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/04/05, matrícula nº 196083004, CPF nº 563.581.809-91, consubstanciado no Ato nº 1354, de 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00969314

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Polina Moy

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1360/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ana Maria Polina Moy**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7533/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que o IPREV fique atento para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 27/03/2015 e remetido ao Tribunal somente em 18/10/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4641/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ana Maria Polina Moy**, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula nº 182243-8-01, CPF nº 345.795.409-72, consubstanciado no Ato nº 633/IPREV/2015, de 17/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/03/2015 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 18/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00985786**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clodomiro Taborda**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 5/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLODOMIRO TABORDA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, e sugeriu recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, visto que o ato sob análise foi publicado em 01/06/2012 e remetido a esta Corte somente em 2018.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos com recomendação a Unidade quanto ao atraso na remessa do ato.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLODOMIRO TABORDA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível MAG/07/A, matrícula nº 121286903, CPF nº 057.250.709-72, consubstanciado no Ato nº 845, de 18/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2- Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/06/2012 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de janeiro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/01012340**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Antonio Camargo da Rosa**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1373/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **JOÃO ANTONIO CAMARGO DA ROSA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7563/2019, no qual considero o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4773/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **JOÃO ANTÔNIO CAMARGO DA ROSA**, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos, nível 3, referência D, matrícula nº 248.221-5-01, CPF nº 423.334.749-04, consubstanciado no Ato nº 3.243, de 24/11/2016,

considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 0331938-03.2015.8.24.0023, do Juizado

Especial da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0331938-03.2015.8.24.0023, que amparou a averbação definitiva na ficha funcional do servidor do tempo de serviço prestado no período de 01/01/1984 a 31/10/1989, sob a condição de agentes insalubres, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 30/11/2016 e remetido a este Tribunal somente em 25/10/2018.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01122528

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arizeo Vieira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1408/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7726/2019(fl.39-42), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3833/2019(fl.43) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ARIZEO VIEIRA, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 03/D, matrícula nº 246.529-9-01, CPF nº 439.910.099-00, consubstanciado no Ato nº 1137, de 11/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 24/04/2017 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 23/11/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01137711

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Gorete de Souza Lemonje

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1409/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7686/2019(fl.43-46), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4816/2019(fl.47-48) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora MARIA GORETE DE SOUZA LEMONJE, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência G, matrícula nº 164.274-0-01, CPF nº 432.905.079-04, consubstanciado no Ato nº 1177, de 18/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 26/04/2017 e remetido a este Tribunal somente em 28/11/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00024176

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Kantovick

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1649/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antônio Kantovick, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7921/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1367/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTÔNIO KANTOVICK, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de ARTIFICE I, nível 3, referência B, matrícula nº 246.654-6-01, CPF nº 379.267.059-34, consubstanciado no Ato nº 1.875, de 26/08/2011, retificado pela Apostila nº 265, de 16/09/2011, e pelo Ato nº 71, de 07/01/2019, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00030737

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosalino Pereira de Avila

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1645/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosalino Pereira de Avila, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura-DEINFRA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7941/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando que a Unidade Gestora acompanhe a sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023 e comunique a este Tribunal quando do respectivo trânsito em julgado

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3886/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSALINO PEREIRA DE AVILA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de Motorista, nível 3, referência C, matrícula nº 247.530-8-01, CPF nº 303.022.009-59, consubstanciado no Ato nº 771, de 06/04/2015, retificado pelo Ato nº 102, de 07/01/2019, considerando a decisão proferida nos autos nº 0323690-82.2014.8.24.0023, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0323690-82.2014.8.24.0023, que amparou a averbação na ficha funcional do servidor do tempo de serviço prestado sob condição de agentes insalubres, com o acréscimo de 40%, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00063317

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Eunice Zanchett Manchein

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1369/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Mara Eunice Zanchett Manchein**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6926/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3675/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Mara Eunice Zanchett Manchein**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 0194765-6-03, CPF nº 614.959.059-34, consubstanciado no Ato nº 488, de 01/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00201051

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alcione Damasio Cardoso

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1481/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALCIONÊ DAMASIO CARDOSO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALCIONÊ DAMASIO CARDOSO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Especialista em assuntos educacionais – Função administrador escolar, nível APOIO TÉCNICO-V/H, matrícula nº 151291901, CPF nº 377.469.529-68, consubstanciado no Ato nº 893, de 09/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de janeiro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00204905

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Judita Maria Fedrigo Pelizza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1639/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Judita Maria Fedrigo Pelizza, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8078/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3865/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUDITA MARIA FEDRIGO PELIZZA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/IV/F, matrícula nº 229545803, CPF nº 572.778.509-04, consubstanciado no Ato nº 1031, de 19/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00228928

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Paulino

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1411/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7805/2019(fl.s.44-46), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4807/2019(fl.s.47-48) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora MARIA APARECIDA PAULINO, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 162747301, CPF nº 377.104.519-34, consubstanciado no Ato nº 2701, de 25/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00326008

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Heloisa Helena Reis Cardenuto

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1641/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Heloisa Helena Reis Cardenuto, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7894/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1341/2019

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELOISA HELENA REIS CARDENUTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIAIV/H, matrícula nº 155931101, CPF nº 343.639.719-91, consubstanciado no Ato nº 1569, de 23/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00380800

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Loeffler

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1356/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ana Maria Loeffler**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7370/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4640/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ana Maria Loeffler**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - Supervisor Escolar, nível IV, referência H, matrícula nº 154.672-4-02, CPF nº 501.448.399-20, consubstanciado no Ato nº 3.421, de 24/09/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/10/2018 e remetido a este Tribunal somente em 23/04/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00454340

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vania Salete Cassol Daga

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 4/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VANIA SALETE CASSOL DAGA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANIA SALETE CASSOL DAGA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE – Orientador Educacional, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 194948903, CPF nº 579.904.849-00, consubstanciado no Ato nº 3163, de 27/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de janeiro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00514939

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Angela Cristina Vanolli Nordt

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1471/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANGELA CRISTINA VANOLLI NORDT, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7662/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1289/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELA CRISTINA VANOLLI NORDT, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - SUPERVISOR ESCOLAR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 252337001, CPF nº 599.801.099-04, consubstanciado no Ato nº 3718, de 23/10/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00530624

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Maria Gentil Duarte

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1472/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de KÁTIA MARIA GENTIL DUARTE, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7661/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1287/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KÁTIA MARIA GENTIL DUARTE, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 203849803, CPF nº 538.475.719-15, consubstanciado no Ato nº 3719, de 23/10/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00868404

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Lonita Catarina Aiolfi

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosangela Aparecida Zavarizi Medeiros

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1650/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosangela Aparecida Zavarizi Medeiros, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7855/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1361/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANGELA APARECIDA ZAVARIZI MEDEIROS, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/IV/G, matrícula nº 170066901, CPF nº 290.753.439-49, consubstanciado no Ato nº 436, de 04/02/2019, considerado legal por este órgão instrutivo, por força de sentença judicial transitada em julgado contida nos autos MS nº 20090585639.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00954238

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação - SED, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação - SED, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 187 atos baseados na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação - SED abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ABELE MARCOS CASAROTTO	148551201	PROFESSOR	283.261.139-72	0177/IPREV/2018	24/01/2018
ADELINDA ROSELI DA SILVA TUROSSI	229664003	PROFESSOR	579.307.839-87	199/IPREV/2019	17/01/2019
ALFEU GUILHERME ALTOFF	182988201	PROFESSOR	099.495.501-49	1843	19/07/2016
ALVARO DA SILVA E SOUZA	171794401	PROFESSOR	352.561.179-04	2874	25/10/2016
ANA MARIA RICOBOM COSTA	181378101	PROFESSOR	542.510.609-20	2831	20/10/2016
ANA SCHIOCHET	208849502	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	469.738.189-00	1090	24/04/2018
ANGELA INES MOLLER	200238801	CONSULTOR EDUCACIONAL	613.690.719-49	3215	22/11/2016

ANGELA MARIA VELHO BOEIRA	191411101	CONSULTOR EDUCACIONAL	543.664.619-00	2509	19/07/2018
ANTONIA MARTINS SOUZA	216687904	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	684.064.799-49	3634/IPREV/2018	11/10/2018
ANTONIO CARLOS MOREIRA	155917601	PROFESSOR	477.020.449-34	2696	25/07/2018
ARISTIDES CIMADON	104348001	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	180.891.009-53	430	04/02/2019
ARLEY FATIMA SORDI BENDER	158235601	ORIENTADOR EDUCACIONAL	422.261.639-72	3353	24/10/2017
BELQUIZ ADRIANI BUZZI	199067501	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	586.006.559-00	3599/IPREV/2018	08/10/2018
BERNADETE STEINHEUSER	287223401	EAE SUPERVISOR ESCOLAR	641.857.709-44	2323	09/07/2018
CARLA HELENA BEZERRA SGROTT	211125001	PROFESSOR	656.797.849-04	3573	04/10/2018
CARMEM BELOTTI	194902002	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	622.567.429-20	1117	24/04/2018
CARMEN ELISA DREWS	180842702	ORIENTADOR EDUCACIONAL	492.197.159-53	624	16/03/2018
CATIA REGINA JUNGTON MOREIRA	195911501	PROFESSOR	497.715.409-63	1937	11/06/2018
CLAUDETE DE MICHELI	156412901	PROFESSOR	347.259.970-72	1082	05/04/2017
CLAUDINA ALBINO MENDES	157494901	ORIENTADOR EDUCACIONAL	594.879.509-82	2529	23/09/2016
CLERIA DO AMARAL VENANCIO	191146501	SUPERVISOR ESCOLAR	432.730.259-72	712	14/03/2017
CLEUDETE NEVES NARCISO SCHUH	214520001	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	539.252.629-20	314	22/01/2019
DAGMAR APARECIDA TRAUTMANN	191309301	SUPERVISOR ESCOLAR	709.899.829-04	3053	09/11/2016
DAURI EXTERKOETTER	169974101	PROFESSOR	376.407.639-91	2204	26/06/2018
DELMINDA APARECIDA MORAES COELHO	237998801	AGENTE EM ATIVIDADE DE CHEFE	494.952.169-15	2376	01/08/2017
DENISE NACCARI	164622201	PROFESSOR	007.089.348-97	473	07/02/2019
DENISE TORQUATO LUIZ FELTRIN	197382701	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	547.846.469-49	233	17/01/2019
DIANE AGLAE PERKOWSKI	252138501	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	625.445.359-20	1012	18/04/2018
DILCE CITTADINI MACIEL	188204001	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	543.509.309-06	318	07/02/2017
DILENE MACHADO BUSSOLO	219212801	EAE - SUPERVISOR ESCOLAR	550.995.489-20	3706	22/10/2018
DIRCE TEREZINHA URNAU PIOVESAN	189612101	PROFESSOR	515.954.439-91	883	22/03/2017
DIRLEI MARIA FRANZOI	171569001	ADMINISTRADOR ESCOLAR	504.789.239-53	1522	22/06/2016
EDISON CORREA DA SILVA	237679201	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	298.483.429-15	194	01/02/2017
EDISON LUIZ LESSAK	237403001	PROFESSOR	376.344.539-00	2278	03/07/2018
EDNA TEREZINHA NECKEL	179783202	ADMINISTRADOR ESCOLAR	016.388.359-93	1499	18/05/2018
ELAINE TERESINHA GEREMIA SPONCHIADO	204514102	EAE - SUPERVISOR ESCOLAR	525.759.189-87	3606/IPREV/2018	08/10/2018
ELI RAQUEL MECABO SANTIN	165060201	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	579.304.739-53	2421	16/07/2018
ELIANA DALLAGNOL	179628301	PROFESSOR	464.343.059-15	4069	29/11/2018
ELIANE MARA DE SOUZA VESCOVI	189278901	EAE - SUPERVISOR ESCOLAR	520.902.059-20	1485/IPREV/2019	30/05/2019
ELIANE SILVY ANDRADE REDDIGA	204416101	PROFESSOR	399.177.549-20	407	09/02/2017
ELISABETE DA SILVA SANTOS	191311501	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	488.950.329-34	2258	03/07/2018
ELVIRA DAS GRACAS VANINS GOMES	237828001	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	638.994.189-72	862	21/03/2017
ENELIZ VARGAS	238263601	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	507.119.469-49	2037	18/06/2018
ERALDO JOSE RAIMUNDO	163939001	PROFESSOR	432.450.649-34	4053	28/11/2018
ERNA SCHWARZ PAULI	201832201	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	520.698.349-72	2932	16/08/2018
EVILASIO PICKLER DA CORREGGIO	185210801	EAE - ADMINISTRADOR	375.640.489-72	3890	14/11/2018

FATIMA REGINA FERREIRA DE LIMA	251591102	ESCOLAR E A E- ADMINISTRADOR ESCOLAR	613.096.729-20	0270/IPREV/2018	15/02/2018
GENI TEREZINHA MARTELLI PICOLOTTO	117178-0-01	PROFESSOR	386.803.789-68	3286	10/09/2018
GILIO DO CARMO MURARO	238506601	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	341.296.509-04	749	26/03/2018
GILSEIA MARLI HOLLERWEGER F DA SILVEIRA	181155001	PROFESSOR	541.490.299-20	2524	22/09/2016
HELIANE PALMA MALINVERNI	134532001	PROFESSOR	564.950.729-53	499	14/02/2017
IARA AUGUSTINHO	286355301	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	601.559.579-53	1731	28/05/2018
IARA PERIN	181885601	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	506.821.809-04	1352	10/05/2018
IDALVINA ANA PRANDO PRANDINI	192665901	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	533.392.749-91	3771	27/11/2017
INACIO KAMMER	179573201	PROFESSOR	382.805.829-91	178	16/01/2019
IOLANDA CHAGAS PEREIRA	210998001	PROFESSOR	277.974.650-53	2520	22/09/2016
IRACELIA MARIA ZAGO PUCHALE	162267601	PROFESSOR	461.088.829-72	2109	06/07/2017
ISABEL CRISTINA MACENO CARNEIRO	164869101	SUPERVISOR ESCOLAR	436.691.079-91	3008	07/11/2016
ITAMAR DOS PASSOS FERMINO	179371304	SUPERVISOR ESCOLAR	219.113.719-91	2390	23/09/2015
IVANA BEATRIZ BOLSONI	164557903	ORIENTADOR EDUCACIONAL	854.929.579-53	3338	01/12/2016
IVANIA MARTINS	183532701	ORIENTADOR EDUCACIONAL	493.773.379-68	3277	28/11/2016
IVONETE APARECIDA RIBEIRO PASA	171181403	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	485.525.509-20	289	21/01/2019
IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	200231001	ORIENTADOR EDUCACIONAL	416.482.779-34	1983	03/08/2016
IZABEL KADES MARCHETTI	211661803	EAE- ORIENTADOR EDUCACIONAL	477.275.609-44	2518	19/07/2018
JAIR GUIMARAES JUNIOR	153150601	PROFESSOR	447.094.719-91	616	15/03/2018
JANDIRA MORAES RODRIGUES NASCIMENTO	238742501	AGENTE EM ATIVIDADES DE CRECHE	454.555.389-34	718	14/03/2017
JANDIRA ROSALINA BENTO	238736001	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	803.710.279-34	200	01/02/2017
JANETE BRESSAN	183363401	ORIENTADOR EDUCACIONAL	559.306.979-49	2832	21/10/2018
JAQUELINE SENA DA SILVA	177558802	EAE- ORIENTADOR EDUCACIONAL	530.996.059-72	1504	21/05/2018
JOAO CARLOS SILVEIRA	214827701	PROFESSOR	178.515.649-72	2176	22/08/2016
JOSE ANGELO BERNARDI DE ABREU	141618901	ANALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO I	247.483.319-68	613	14/03/2018
JOSE AUGUSTO SCHMIDT ETEL	186790301	PROFESSOR	305.369.440-91	4057	28/11/2018
JUCELI ADRIANO MOMM GRUBERT	188774201	PROFESSOR	659.437.599-72	2491	18/07/2018
JULIO CESAR CHEVALIER DE CASTRO	136004301	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	344.728.359-91	1145	12/04/2017
JULIO DIAMANTINO PEREIRA DA SILVA	191997001	PROFESSOR	255.156.169-87	1218	20/04/2017
KATIA RUSSI SPINATTO	135957601	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	343.405.309-30	456	13/02/2017
LEILA MARIA MARTINI BATTISTI	186143301	EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR	552.130.069-49	1424	14/05/2018
LILIANA SOARES GARCIA	252162801	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	516.675.339-91	3240	04/09/2018
LUBELIA MARIA PINTO	191640802	ORIENTADOR EDUCACIONAL	649.499.159-91	2344	09/09/2016
LUCELIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA	171437601	PROFESSOR	509.573.509-10	3323	01/12/2016
LUCI PAVARIN CORREA	227469801	PROFESSOR	682.895.969-87	1366	11/05/2018
LUCIA SPROTTE VIEIRA	180009401	EAE	015.844.799-90	2320	09/07/2018

DOS SANTOS KRAEMER		ADMINISTRADOR ESCOLAR			
LUCIANA MARIA BARON GAMBA	188123001	PROFESSOR	506.980.109-06	0069/IPREV/2018	17/01/2018
LUCIANA MOTA GONCALVES	287964601	E A E-ORIENTADOR EDUCACIONAL	530.559.009-44	0160/IPREV/2018	23/01/2018
LUCILANE LEDO	204102201	EAE-SUPERVISOR ESCOLAR	545.330.319-00	1956	12/06/2018
LUCILENE CAVALHEIRO DA SILVA	237675001	PROFESSOR	416.803.599-91	1440	15/05/2018
LUCILIA OSTETTO DE SOUZA	272538001	PROFESSOR	493.472.259-91	928	23/03/2017
LUIZ CARLOS COSTA MOREIRA	167933301	PROFESSOR	347.869.889-87	1164	25/04/2018
LUIZ PAULO FAGUNDES	189589301	PROFESSOR	423.232.159-49	2991	20/08/2018
LUIZ SAVI	223613304	PROFESSOR	493.538.889-72	3109	24/08/2018
LUIZA REGIANE GRANEMANN	233781902	EAE-ORIENTADOR EDUCACIONAL	594.831.059-00	1732	28/05/2018
MARA APARECIDA FUGANTI DE SOUZA	220121601	EAE-ADMINISTRADOR ESCOLAR	642.331.039-49	312	22/01/2019
MARCIA DE SOUZA VALGAS	158296801	SUPERVISOR ESCOLAR	468.820.149-49	2532	23/09/2016
MARCIA MANENTI BIANQUINI	217243701	PROFESSOR	485.598.909-63	834/IPREV/2015	16/04/2015
MARCIA REGINA EGGERT SOARES	207862702	E A E-ADMINISTRADOR ESCOLAR	493.298.719-68	0100/IPREV/2018	18/01/2018
MARI LUCIA HOFF	153536-6-01	PROFESSOR	312.000.369-72	4059	28/11/2018
MARIA A GEREMIAS DO NASCIMENTO	191114701	EAE - SUPERVISOR ESCOLAR	551.281.739-68	0064/IPREV/2018	17/01/2018
MARIA ALCIONETE NEVES BATISTA	154987101	PROFESSOR	439.069.749-87	1267	29/05/2015
MARIA APARECIDA DAJORI	196303101	PROFESSOR	654.013.529-72	1729	28/05/2018
MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA	238248201	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	609.104.709-44	2699	31/08/2017
MARIA APARECIDA RITA MOREIRA	154998701	PROFESSOR	593.962.619-04	489	14/02/2017
MARIA AUGUSTA ALVES VENTURA	238768901	PROFESSOR	481.335.829-20	3294	29/11/2016
MARIA CRISTINA DE AGUIAR	196208601	PROFESSOR	528.490.589-04	3853	06/11/2018
MARIA CURBANI KNOTH	196854801	ORIENTADOR EDUCACIONAL	588.124.239-49	2014	15/06/2018
MARIA DE FATIMA ATAIDE DE SOUSA	256918301	EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR	558.793.659-72	397	23/02/2018
MARIA DE FATIMA DA SILVA	236783101	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	652.574.139-49	21	16/01/2017
MARIA DE LOURDES MACIEL GUIMARAES	201199901	PROFESSOR	017.364.999-80	1739	29/05/2017
MARIA DE LOURDES TAMANINI CIPRIANI	191639401	EAE SUPERVISOR ESCOLAR	646.837.539-87	1513	21/05/2018
MARIA ELISA NUNES BRAGA	170664001	EAE-SUPERVISOR ESCOLAR	557.711.579-53	3636	11/10/2018
MARIA GORETE LAPA	156362901	SUPERVISOR ESCOLAR	438.950.429-00	3220	23/11/2016
MARIA HELENA ABREU DE MELLO	165262101	PROFESSOR	376.375.769-49	32	03/01/2019
MARIA HELENA ULIANA PULGA	197836502	ADMINISTRADOR ESCOLAR	593.538.809-04	3387	05/12/2016
MARIA MARLENE SCHLICKMANN	193300001	PROFESSOR	016.610.119-26	3104	24/08/2018
MARIA MARTA CARDOSO CANTO	179354302	PROFESSOR	455.217.519-04	2152	21/06/2018
MARIA REGINA DA CUNHA	238973801	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	245.230.629-00	523	16/02/2017
MARILENE PAVEI BATTISTI	251712401	ADMINISTRADOR ESCOLAR	454.525.049-15	3252	24/11/2016
MARILIA JURASZEK	181231901	SUPERVISOR ESCOLAR	692.005.059-53	639	16/03/2018

MARILIA VIEIRA SILVA	237995301	PROFESSOR	591.842.999-91	2248	30/08/2016
MARIO SERGIO TONELLI SANTOS	241805301	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	377.346.799-00	1231	27/04/2018
MARISETE TERESINHA FREITAS RASMUSSEN	179586401	CONSULTOR EDUCACIONAL	522.163.499-68	2264	03/07/2018
MARISTELA CURCIO HOFFMANN	271398501	EAE-ADMINISTRADOR ESCOLAR	471.517.069-87	2424	17/07/2018
MARISTELA LANGHINOTTI FOLLMANN	201248002	SUPERVISOR ESCOLAR	573.729.939-20	3381	05/12/2016
MARISTELA MEIRA BITTENCOURT	141757601	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	432.584.509-78	1073	04/04/2017
MARISTELA POVALUK	165850601	PROFESSOR	421.154.859-04	2540	09/10/2015
MARIZA ESTOELE DEBOITE	179000501	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	575.563.509-91	1022	18/04/2018
MARLENE CORREA	198737202	ORIENTADOR EDUCACIONAL	414.968.509-63	2321	08/09/2016
MARLENE DE FATIMA AYRES BAUERMANN	169579701	PROFESSOR	589.947.269-34	2905	27/11/2015
MARTA BEATRIZ BOKORNI	218659403	EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR	590.053.869-91	162	15/01/2019
MIRIAN MARIA SANTANA VIEIRA	287934401	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	625.751.049-04	487	08/02/2019
MOACIR VOGEL	155949402	PROFESSOR	006.659.998-95	3909	19/11/2018
MONICA CHAVES LOPES	165348203	ORIENTADOR EDUCACIONAL	531.276.179-68	2454	16/09/2016
NADIR GRITTI	154837902	PROFESSOR	385.321.909-87	4089	03/12/2018
NAIRA TEREZINHA MATOS	182990402	SUPERVISOR ESCOLAR	538.542.339-49	830	20/03/2017
NARA REGINA GIASSI	193932702	PROFESSOR	472.290.989-04	890	09/04/2018
NELSON OLDIGES	154377602	PROFESSOR	430.363.099-34	1061	04/04/2017
NEULA MONTEIRO DE SOUZA	165144701	PROFESSOR	678.418.309-63	3187	18/11/2016
NEWTON OTAVIO CORDOVA RAMOS	180633501	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	345.200.749-91	525	16/02/2017
NILSE TEREZINHA BARBOSA	157936302	EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR	486.424.109-06	810	02/04/2018
NILSON RIGHETTO	135942801	EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR	288.471.809-53	1431	15/05/2018
NIVIA MARIA BEGROW	219060502	PROFESSOR	326.616.490-34	3112	16/11/2016
NORMA ZULAMAR STEINBACH	162112201	ADMINISTRADOR ESCOLAR	511.586.399-53	854	29/04/2016
ODILEIDE FEITOSA DE PAULA MARTINS	235372501	ORIENTADOR EDUCACIONAL	622.054.719-53	1654	25/05/2018
OLINDINA ECCEL ROSA	235377601	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	624.975.539-04	546	20/02/2017
OSMAR ELPIDIO DE SOUZA	156205301	PROFESSOR	298.701.519-49	627	22/02/2017
OSNI LOPES DA SILVA	167966002	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	501.642.019-04	1168	17/04/2017
PAULO CESAR DE PAULA PEREIRA	201111501	PROFESSOR	305.175.400-53	0063/IPREV/2018	17/01/2018
RENATO TOTTENE	181988701	PROFESSOR	351.772.339-87	3224	03/09/2018
ROBERTO ROCHA CARDOSO	157772701	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO II	534.694.889-91	1568	23/05/2018
ROSALINA ISOLINA DE SOUZA DA SILVA	238026901	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	488.747.529-20	460	13/02/2017
ROSELI MENDES WITTER	232304402	Professor	416.759.919-87	413/2017	09/02/2017
ROSILDA FABRE LOCATELLI	193758801	EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR	619.176.569-04	1122	10/04/2017
ROSIMERI JORGE DA SILVA	191426001	EAE- SUPERVISOR ESCOLAR	520.891.269-49	2978	20/08/2018
ROSINELY KOCH	167649001	PROFESSOR	415.754.669-53	1607	24/05/2018
ROSINES FAZOLO MANDELLI	188643601	EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR	552.171.929-68	3913	19/11/2018
SANDRA TERESINHA	195504702	EAE- ORIENTADOR	650.678.279-04	3371	19/09/2018

DIONISIO		EDUCACIONAL			
SANTINA BERNARDES	237688101	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	488.582.939-91	3534	01/10/2018
SERIEMA WEISS BECKER	225203101	PROFESSOR	806.769.529-68	281	21/10/2019
SERLEI ALMEIDA PINHEIRO	183004001	EAE - SUPERVISOR ESCOLAR	394.839.839-91	593/IPREV/2015	12/03/2015
SILVANA DE SOUZA NUNES BRISTOT	178874402	EAE- SUPERVISOR ESCOLAR	545.435.769-34	3857	06/11/2018
SILVANA FATIMA LUCHETTA BARBOSA	183435501	PROFESSOR	560.156.079-04	2537	23/09/2016
SILVANA PEREIRA DE SOUZA	192915102	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	547.071.709-78	0196/IPREV/2018	25/01/2018
SILVIA BUSARELLO	236422001	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO I	490.435.449-49	2214	26/06/2018
SIMONE EL KOUBA DEQUECH	155649501	EAE ADMINISTRADOR ESCOLAR	530.510.259-68	1074	23/04/2016
SOLANGE A MOSCHETTA DA SILVA A	186518802	EAE- ADMINISTRADOR ESCOLAR	538.455.449-53	3413	24/09/2018
SOLANGE TERESINHA MENEGHEL	252232201	PROFESSOR	417.441.609-53	3204	21/11/2016
SONIA MARIA CHAVES	141626001	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	665.053.489-72	0220/IPREV/2018	05/02/2018
SONIA POZZEBON DE LIMA	200599901	PROFESSOR	497.877.059-91	965	29/03/2017
SONIA REGINA VOTA PEREIRA	171650603	EAE ADMINISTRADOR ESCOLAR	719.068.199-04	1216	20/04/2017
SONIA SALLES SILVESTRE	141601401	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	417.116.709-44	0185/IPREV/2018	25/01/2018
SORAIA MARIA MOREIRA CRISTOFOLINI	180070103	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	494.135.209-25	3298	11/09/2018
SUELI APARECIDA CHIESA DE LIMA	254177701	ADMINISTRADOR ESCOLAR	537.199.569-20	1498	18/05/2018
TANIA OLIVIA JAHN SOUZA	203114001	ORIENTADOR EDUCACIONAL	520.626.789-91	3223	23/11/2016
TERESINHA REGINA MEDEIROS LEMOS E SILVA	189547802	EAE - SUPERVISOR ESCOLAR	596.358.949-53	2423	17/07/2018
TEREZINHA ZARPELON DONDONI	154883201	EAE- ADMINISTRADOR ESCOLAR	437.445.599-04	3439	24/09/2018
VALDETE MARIA DA ROCHA	207856201	ORIENTADOR EDUCACIONAL	463.746.809-44	495	14/02/2017
VALDICI BERNARDES	238194001	PROFESSOR	418.670.769-34	910	10/04/2018
VALERIA SEBOLD	237074301	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO I	442.163.949-49	1162	17/04/2017
VALMIR COELHO LUDVIG	168376401	PROFESSOR	377.592.139-72	586	13/03/2018
VANIA MARA COSTA CUSTODIO	237674101	AGENTE EM ATIVIDADES DE CRECHE	578.623.899-72	1444	15/05/2018
VANIA MARIA DELL ANTONIO CADORIN	141604901	EAE- ADMINISTRADOR ESCOLAR	378.036.629-00	446	10/02/2017
VANIA MARIA SILVESTRE CASSETTARI	235342301	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	599.867.199-68	526	07/03/2018
VANUSA ZART	188338002	EAE- ADMINISTRADOR ESCOLAR	630.777.109-78	1947	12/06/2018
VERA LUCIA FILIPINI	171344203	SUPERVISOR ESCOLAR	015.862.619-24	915	02/05/2016
VERONITA MARIA BUZZI FEUZER	163777001	E A E- ADMINISTRADOR ESCOLAR	604.656.039-04	0271/IPREV/2018	15/02/2018
VICENTE VOLNEI DE BONA SARTOR	177455701	PROFESSOR	070.433.339-20	3027	08/11/2016
VILSON DE SOUZA	149787101	EAE- SUPERVISOR ESCOLAR	399.318.549-87	3644	11/10/2018
ZAIDIR DA SILVA DE MELO	237620201	AGENTE EM ATIVIDADES DE CRECHE	560.855.169-91	1090	05/04/2017

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 18/00795812

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Eva Maria da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1644/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Eva Maria da Silva, em decorrência do óbito de Tiófilo Manoel da Silva Filho, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7986/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1350/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à EVA MARIA DA SILVA, em decorrência do óbito de Tiófilo Manoel da Silva Filho, servidor inativo no cargo de Motorista, do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, matrícula nº 248.613-0-01, CPF nº 178.728.209-00, consubstanciado no Ato nº 3.071, de 23/08/2018, com vigência a partir de 15/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Araquari

PROCESSO Nº:@APE 19/00869125

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL:Ludgero Jasper Junior

INTERESSADOS:Câmara Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lorena Cristina de Lima Paiva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1406/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7486/2019(fl.s.185-187), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3802/2019(fl.188) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora LORENA CRISTINA DE LIMA PAIVA, da Câmara Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa, nível H-2, matrícula nº 003, CPF nº 420.926.209-91, consubstanciado no Ato nº 023/2019, de 01/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Arroio Trinta

PROCESSO Nº:@PPA 19/00670043

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO

RESPONSÁVEL:Michel Junior Serighelli

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Leticia Lazari Sangaletti

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1366/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Leticia Lazari Sangaletti**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7087/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4708/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Leticia Lazari Sangaletti**, em decorrência do óbito de **Michele Sangaletti**, servidor inativo, no cargo de operador de máquinas pesadas, da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, matrícula nº 43, CPF nº 135.177.169-87, consubstanciado no Ato nº 1895, de 14/12/2018, com vigência a partir de 03/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de julho de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 18/01027371

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabrizio José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosângela Maria de Castro Seára Esmeraldino

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 14/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7895/2019 (fls. 43-46), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 13/2020 (fls. 47-48), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora ROSANGELA MARIA DE CASTRO SEÁRA ESMERALDINO, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, matrícula nº 12460, CPF nº 432.807.069-04, consubstanciado no Ato nº 24.807/2018, de 11/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Barra Velha

PROCESSO N.:@RLA 19/00920503

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Barra Velha

RESPONSÁVEL:Valter Marino Zimmermann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Barra Velha

ASSUNTO: Auditoria *in loco* relativa a atos de pessoal - exercícios de 2018/2019

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 14/2020

Tratam os autos da análise de Auditoria *in loco* relativa a atos de pessoal na Prefeitura de Barra Velha com objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, aos cargos de provimento efetivo e comissionados, à cessão de servidores, às contratações por tempo determinado e ao controle de frequência, com abrangência ao período de 1º/01/2018 até 22/11/2019.

Após a realização da auditoria, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. 7785/2019, elaborado pelos Auditores Fiscais de Controle Externo Alexandre Pereira Bastos e Marcelo Tonon Medeiros, no qual sugeriu que se procedesse à audiência dos responsáveis acerca das irregularidades constatadas.

Diante do momento processual evidenciado e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, decido:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Barra Velha (Relatório n. DAP – 7785/2019), com objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, aos cargos de provimento efetivo e comissionados, à cessão de servidores, às contratações por tempo determinado e ao controle de frequência, com abrangência ao período de 1º/01/2018 até 22/11/2019.

2. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Valter Marino Zimmermann, Prefeito de Barra Velha desde 1º/01/2017 até a data da auditoria (22/11/2019)**, CPF n. 050.678.129-15, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente às irregularidades abaixo especificadas, tendo em vista as atribuições a ele estabelecidas nos arts. 52, 61 e 71 da Lei Orgânica do Município de Barra Velha:

2.1. Manter e contratar de forma excessiva servidores em caráter temporário (147) para os cargos de Professor I e Professor II, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput*, e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e Meta 01 - Estratégia 1.15 e Meta 15 – Estratégia 10.7, do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 1477/2015 e aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n. 189/2015 (item 2.1.1 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

2.2. Manter e contratar um excessivo número de servidores em caráter temporário – ACTs (198), havendo somente servidores contratados por prazo determinado para o desempenho das atividades inerentes a 7 cargos e expressivo número de contratados temporariamente para o exercício das atividades relacionadas a 12 cargos (agravado pelo fato do afastamento de 3 servidores efetivos mediante Licença Sem Vencimentos), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Municipal n. 189/2015; e Prejulgado TCE/SC n. 1927 (item 2.1.2 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

2.3. Permitir e conceder o pagamento de verba relacionada a honorários de sucumbência a 4 Procuradores Municipais, propiciando a extrapolção do teto remuneratório, em ofensa ao art. 37, XI, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 2135 TCE/SC (item 2.1.3 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

2.4. Permitir o pagamento de vantagem denominada “Adicional de Capacitação Profissional, Social e Cultural” quando ausente de habilitação superior àquela exigida para o cargo respectivo ocupado pelo servidor, propiciando a concessão de acréscimo salarial aos servidores, em desrespeito aos critérios legais e em desacordo aos princípios constitucionais insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; no art. 18 da Lei Orgânica Municipal; e no artigo 23 da Lei Complementar Municipal n. 116/2011 (item 2.1.4 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

2.5. Manter a cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a outros órgãos, por prazo indeterminado e com ausência de ato administrativo estabelecendo as condições da cessão, propiciando a existência de ato contrário à economicidade, à eficiência, à moralidade e ao interesse público, em descumprimento aos princípios constitucionais insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; no art. 18 da Lei Orgânica Municipal; no art. 37, *caput*, da Lei Municipal n. 120/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos); e no Prejulgado TCE/SC N. 1009 (item 2.1.5 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

2.6. Manter a cessão de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), propiciando o desvio de finalidade na referida nomeação e a existência de ato contrário à economicidade, à eficiência, à moralidade e ao interesse público, em desacordo ao art. 37, II, da Constituição Federal; aos princípios constitucionais insertos no *caput* do mesmo dispositivo constitucional; ao art. 18 da Lei Orgânica Municipal; ao art. 37, *caput*, da Lei Municipal n. 120/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos); ao art. 28 da Lei Complementar Municipal n. 234/2017; e ao Prejulgado TCE/SC N. 1364 (item 2.1.6 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

2.7. Permitir o excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados, superando o número de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em determinados órgãos da estrutura administrativa municipal, além de descaracterizar as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, propiciando a burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (exarada na ADI n. 4.125, oriunda do Estado do Tocantins, publicada no DJ n. 30 de 15/02/2011) e ao Prejulgado TCE/SC n. 1579 (item 2.1.7 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

2.8. Permitir a ausência de controle formal da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionado, propiciando a possibilidade do não cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores do poder executivo municipal, em desacordo ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal; ao art. 63 da Lei Federal n. 4320/1964; ao art. 48 da Lei Complementar Municipal n. 120/2011; aos arts. 24 e 30 da Lei Complementar Municipal n. 116/2011; e ao Prejulgado TCE/SC n. 2101 (item 2.1.8 do Relatório n. DAP – 7785/2019);

3. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** da Sra. **Rosemary Da Silva Dos Santos, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de 02/01/2017 até a data da auditoria 22/11/2019**, CPF n. 612.712.17953, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente à irregularidade constante no item 2.1 desta conclusão, tendo em vista as atribuições a ela estabelecidas pelo art. 78, I, 81, incisos I, II e III, e art. 82 da Lei Orgânica do Município de Barra Velha;

4. Sem prejuízo da audiência acima mencionada, a Prefeitura de Barra Velha, no mesmo prazo, poderá apresentar a este Tribunal de Contas plano de ações, com a identificação dos responsáveis por tal atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento, visando atingir a Estratégia 1.15 - Meta 01 e Estratégia 10.7 - Meta 15 do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei Municipal n. 1477/2015.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Biguaçu

PROCESSO Nº: @PPA 19/00712226

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL:Jair Rubens da Silva
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Biguaçu
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Lucia de França Santos
RELATOR: Herneus de Nadal
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1361/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Lucia de França Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7127/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3627/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Lucia de França Santos**, em decorrência do óbito de Manuel Gregorio de França, servidor inativo, no cargo de Motorista Geral, da Prefeitura Municipal de Biguaçu, matrícula nº 235-01, CPF nº 341.418.809-06, consubstanciado no Ato nº 123/2019, de 24/06/2019, com vigência a partir de 30/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU. Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL
 Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00265882
UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL:Elói Barni
INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lilian Rosi Gertner da Silva Stein
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 8/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 7866/2019** (fls. 49-52), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC/AF nº 1363/2019** (fl. 53), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

No mais, a Área Técnica observa que a presente aposentadoria é amparada por decisão judicial, oportunidade em que, sugere determinação ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, para que acompanhe os autos nº 0312089-90.2015.8.24.0008, da Comarca de Blumenau, que deram suporte para a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro efetuado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora **LILIAN ROSI GERTNER DA SILVA STEIN**, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, nível Classe B4I, B, matrícula nº 21894-4, CPF nº 437.302.640-87, consubstanciado no Ato nº 7029/2019, de 12/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Determinar** ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, que acompanhe os autos nº 0312089-90.2015.8.24.0008, da Comarca de Blumenau, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU. Publique-se.

Florianópolis, em 7 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00299604
UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL:Elói Barni
INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Debora Spielmann
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1370/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de **DEBORA SPIELMANN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7705/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4803/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DEBORA SPIELMANN, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe E3I, A, matrícula nº 22991-1, CPF nº 005.212.180-12, consubstanciado no Ato nº 7034/2019, de 15/02/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 19/00301005

UNIDADE:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Margot Felippi

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Margot Felippi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7527/2019 (fls.26-28) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4806/2019 (fls.29/30), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Margot Felippi, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível B4II-M, matrícula n. 10357-8, CPF n. 641.449.689-87, consubstanciado no Ato n. 6990/2019, de 01/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00704550

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Odete Brancher Becker

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1415/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Odete Brancher Becker**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7535/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4805/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Odete Brancher Becker**, servidora do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, ocupante do cargo de Assistente Técnico, Classe E4I-M, matrícula nº 087, CPF nº 567.940.539-34, consubstanciado no Ato nº 7226/2019, de 11/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00875796

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Daniel José da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1412/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7693/2019(fl.s.31-33), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4797/2019(fl.s.34-35) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor DANIEL JOSÉ DA SILVA POLLHEIN, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Zeladoria, Classe C4I, E, matrícula nº 21070-6, CPF nº 291.168.309-97, consubstanciado no Ato nº 7369/2019, de 27/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00902866

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Francisco Noll

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1400/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7216/2019(fl.s.255-257), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3793/2019(fl.258) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor João Francisco Noll, da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor Universitário, Classe/Nível PQ-09, matrícula nº 2147, CPF nº 230.680.860-00, consubstanciado no Ato nº 7383/2019, de 05/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 19/00688333

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Elena Baptistelio Sonalio

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1414/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Elena Baptistelio Sonalio**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7736/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4791/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Elena Baptistelio Sonalio**, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, nível 1112/0/0, matrícula nº 12620, CPF nº 427.170.860-72, consubstanciado no Ato nº 36.173, de 11/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00690311

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Luís Segala

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1410/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7774/2019(fl.s.86-88), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4812/2019(fl.s.89-90) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor LUIS SEGALA, da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR COM MAGISTÉRIO, nível 6117, matrícula nº 1649, CPF nº 492.027.589-72, consubstanciado no Decreto nº 36.246, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 19/00572203

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arlene Aparecida Pozza

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1407/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7636/2019(fl.55-57), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3811/2019(fl.58) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora ARLENE APARECIDA POZZA, da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Auxiliar de Creche, nível 4-40-GFC1, matrícula nº 58750-02, CPF nº 569.450.359-72, consubstanciado no Ato nº 10/2019, de 01/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Criciúma

PROCESSO Nº:@REP 19/00776461

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Criciúma

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

INTERESSADOS:Aluchan Collodel Felisberto, Prefeitura Municipal de Criciúma, Ricardo Flores Cabral

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 125/2019 - Registro de preços de serviços de instalação de pontos de iluminação pública, com fornecimento de materiais e mão de obra

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 24/2020

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Ricardo Flores Cabral, qualificado nos autos, acerca de supostas irregularidades Pregão Presencial n. 125/2019, para registro de preços de serviços de instalação de pontos de iluminação pública, com fornecimento de materiais e mão de obra, lançado pela Prefeitura de Criciúma.

O Representante alega, conforme síntese elaborada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (Relatório n. DLC – 596/2019):

O Comunicante disse que em 16/04/2019 foi publicado o Pregão Presencial nº 125/2019, para registro de preços de serviços de instalação de pontos de iluminação pública, com fornecimento de materiais e mão de obra, lançado pela Prefeitura de Criciúma. Relatou que o processo interno contou com orçamentos fornecidos pelas empresas Millenium Conservação, Manutenção e Serviços, Al Electric Comercial Elétrica e Pinheirinho Automação e Segurança.

Comentou “que nenhum dos orçamentos repassados [...] constou a marca dos materiais, o que por si só poderia configurar indício de irregularidade na fase interna do Pregão”. Registrou que na composição do preço da licitação, a Administração não adotou a média dos valores orçados, mas “se escolheu aleatoriamente um deles para a elaboração da planilha de quantitativos e custos que embasa o instrumento convocatório, o que denota manifesta irregularidade”. Tratou-se do orçamento fornecido pela empresa Millenium Conservação, Manutenção e Serviços (fl. 04).

Citou que se tratou de “vícios insanáveis, que contaminaram todos os atos administrativos praticados subsequentemente”. Assinalou que o processo administrativo nº 554653 “não se encontra datado, rubricado e, tampouco, assinado pela autoridade que o expediu”, contrariando o §1º do art. 40 da Lei de Licitações.

Alegou que 15 “empresas demonstraram interesse em participar do certame, solicitando cópia do instrumento convocatório por e-mail”, mas apenas a Al Electric Comercial Elétrica participou do certame. E “que obteve o valor de sua proposta homologado sem que houvesse qualquer negociação para diminuí-lo”. O valor registrado em ata foi de R\$ 7.361.750,00, enquanto o valor do edital era de R\$ 7.363.795,00. Disse que seria o caso de repetição do pregão (fl. 05).

Consignou, ainda, as seguintes irregularidades praticadas:

“Ausência de apresentação de termo de garantia nos termos exigidos pelos itens 6.1.3.1 do edital e 11.2.3 do termo de referência, que exigiam garantia do fabricante de no mínimo 10 anos” (fl. 05);

“Ausência de apresentação, na fase de habilitação, de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Crea, contrariando o disposto no art. 30, I da Lei de Licitações” (fl. 06);

Ausência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, de acordo com a exigência do art. 30, II, §§ 1º e 4º da Lei de Licitações” (fl. 06);

Ausência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica-Profissional, consoante requisitado pelo item 7.1.5.2 do edital e artigo 30, §1º, I da Lei de Licitações” (fl. 06);

“Ausência de previsão no instrumento convocatório de demonstração de qualificação econômico-financeira” (fl. 06);

A empresa vencedora “sequer tenha a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços licitados”, visto que não possui registro no CREA nem Certificado de Registro Cadastral junto à Celesc; e

O edital “publicado quando deflagrado o processo licitatório difere e muito do edital que está no processo e atualmente no site do Município”. Pois se houve alteração, deveria ter sido publicado com as informações (fl. 07).

Ainda por meio do Relatório n. 596/2019, a DLC se manifestou pelo conhecimento da Representação; por postergar a análise do pedido de medida acautelatória; pelo encaminhamento de diligência ao Representante (documento oficial com foto); e pelo encaminhamento de diligência ao Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma, à Sra. Katia M. Smielewski Gomes, Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, e à Sra. Neli Sehnem dos Santos, Pregoeira (documentos complementares).

Esta Relatora, por meio da Decisão Singular n. COE/SNI-1095/2019, decidiu conhecer da representação, bem como acolheu a sugestão da área técnica de postergar a análise do pedido de concessão da medida cautelar. Ademais, foram determinadas diligências ao Sr. Ricardo Flores Cabral, representante, para que apresentasse documento oficial com foto e ao Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma, à Sra.

Katia M. Smielewski Gomes, Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, e à Sra. Neli Sehnem dos Santos, Pregoeira, para que apresentassem informações e documentos adicionais necessários à instrução do processo.

Após as devidas comunicações, foram juntadas aos autos as respostas. A pregoeira, Sra. Neli Sehnem dos Santos, trouxe resposta às fls. 635-646, com documentos (fls. 647-679). A Sra. Kátia M. Smielewski Gomes, Secretária Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, juntou resposta às fls. 684-690.

Os autos retornaram à DLC, que emitiu o Relatório n. 847/2019, cuja parte conclusiva é transcrita abaixo:

3.1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-021/2015, o mérito da Representação, impetrada pelo sr. Ricardo Flores Cabral, em face de supostas irregularidade no edital de Pregão Presencial nº 125/2019, para registro de preços de serviços de instalação de pontos de iluminação pública, com fornecimento de materiais e mão de obra, da Prefeitura de Criciúma.

3.2. INDEFERIR o pedido de sustação cautelar do Contrato, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores da medida.

3.3. DETERMINAR ao sr. Clésio Salvaro Prefeito Municipal de Criciúma, à sra. Katia M. Smielewski Gomes, Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, e à sra. Neli Sehnem dos Santos, Pregoeira, para que, em futuros certames assemelhados ao Pregão Presencial nº 125/2019:

3.3.1. Exija o registro no órgão de classe para fins de qualificação técnica, em atenção ao inc. I do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93, quando assim o objeto requerer (item 2.5. deste Relatório);

3.3.2. Exija atestado de capacidade técnica em nome da licitante para fins de qualificação técnica, em atenção ao inc. II do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.6. deste Relatório);

3.3.3. Exija atestado de capacidade técnica em nome da licitante para fins de qualificação técnica, em atenção ao inc. I do §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.7. deste Relatório); e

3.3.4. Recrudesça as exigências de qualificação econômico-financeira, em atenção ao art. 31 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.8. deste Relatório).

3.4. Após a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos.

3.5. DAR CIÊNCIA deste Relatório, do Voto e da Decisão ao Representante, ao Representado e ao órgão de controle interno do município de Criciúma.

Retornando os autos à apreciação desta Relatora e considerando que o processo já foi conhecido por meio da Decisão Singular n. COE/SNI-1095/2019, passo à análise do pedido de sustação cautelar do contrato.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, a DLC constatou, após analisar as respostas à diligência, que não cabe a sustação cautelar do certame e a suspensão da execução do contrato administrativo/ata de registro de preços. Também constatou a ausência dos requisitos autorizadores da medida, bem como pela improcedência dos apontamentos do denunciante. Acrescentou, ainda, que uma eventual sustação cautelar neste momento seria intempestiva, uma vez que a Ata de Registro de Preços já foi assinada e os serviços já foram prestados satisfatoriamente, ou ao menos uma parcela significativa deles, conforme relatado pelas responsáveis.

Portanto, ausente o *periculum in mora*, que poderia justificar, associado ao *fumus boni iuris*, o deferimento da medida cautelar, esta Relatora se manifesta pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Quanto aos demais encaminhamentos do presente processo, constato ser pertinente ouvir preliminarmente a sugestão do Ministério Público de Contas, a quem os autos devem ser encaminhados após os procedimentos afetos ao conhecimento da presente Representação e ao indeferimento da medida acautelatória.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Sr. Ricardo Flores Cabral, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.

2. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

3. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

5. Dar ciência da presente decisão à Representante, ao Representado e ao órgão de controle interno do município de Criciúma.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

Sabrina Nunes Locken
Relatora

Curitibanos

PROCESSO Nº: @APE 19/00058585

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: José Antônio Guidi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luci Teresinha Faedo de Almeida

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1437/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7611/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3836/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCI TERESINHA FAEDO DE ALMEIDA, servidora da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de PEDAGOGO, nível A 06, matrícula nº 240017, CPF nº 442.529.439-49, consubstanciado no Ato nº 1316, de 20/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 19/00892534

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC

RESPONSÁVEL: José Antônio Guidi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Curitiba

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Joaquim Maciel Borges

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 11/2020

Cuida-se de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7412/2019 (fls. 17-20), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer MPC/DRR nº 18/2020 (fls. 21-22), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOAQUIM MACIEL BORGES, em decorrência do óbito de IOLANDA DE CARVALHO BORGES, servidora inativa, que ocupava o cargo de servente da Prefeitura Municipal de Curitiba, matrícula nº 53, CPF nº 500.827.369-87, consubstanciado no Ato nº 1038/2019, de 11/09/2019, com vigência a partir de 29/08/2019, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 009/2020

Processo n. @TCE-13/00589989

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Câmara Municipal, para apurar responsabilidades pelas irregularidades apontadas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 001/2012

Responsável: Sidnei Furlan - CPF 049.387.069-54

Entidade: Câmara Municipal de Curitiba

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) Sr(a). Sidnei Furlan - CPF 049.387.069-54, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 22873/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Felipe Gravemann, 581 - Bosque - CEP 89520-000 - Curitiba/SC, Aviso de Recebimento N. BH116960666BR com a informação: "Endereço Incorreto"; para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 30/09/2019, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-30.pdf>.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 010/2020

Processo n. @TCE-13/00589989

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Câmara Municipal, para apurar responsabilidades pelas irregularidades apontadas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 001/2012

Responsável: Valdeci Garcia - CPF 632.955.989-91

Entidade: Câmara Municipal de Curitibaanos

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Valdeci Garcia - CPF 632.955.989-91**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 22874/2019, a saber: Endereço Outros - Rua Vereador Leônidas Bocaiuva de Moraes, 73 - São Francisco - CEP 89520-000 - Curitibaanos/SC, Aviso de Recebimento N. BH115387836BR com a informação: "Endereço Incorreto"; Endereço Receita Federal - Avenida Lauro Muller, 250 , Ap. 101, Centro, CEP 89520000, Curitibaanos, SC, Aviso de Recebimento N. BH116960670BR com a informação: "Desconhecido"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 30/09/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-30.pdf>.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Florianópolis

PROCESSO Nº:@LCC 17/00833305

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Gean Marques Loureiro

INTERESSADOS:Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê internacional - AJIN, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Sergio Rodrigues da Costa

ASSUNTO: Contrato Decorrente de Licitação - Análise de possíveis irregularidades na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5-ext

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1101/2019

Tratam-se os autos de auditoria ordinária realizada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), após o Ofício n. 063/2017 (fl. 5-6), encaminhado pela Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional (Ajin), relatar possíveis irregularidades na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no bairro Jurerê Internacional, em Florianópolis.

De acordo com o Ofício da Ajin, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Jurerê Internacional estão sob a responsabilidade da empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo prestados, porém, de forma irregular e sem fiscalização por qualquer órgão do poder público municipal. Alega-se que cerca de 40% dos imóveis não são atendidos por rede coletora de esgoto e, nas demais áreas, apesar da existência de rede, haveria necessidade de fossa séptica, o que contaminaria o lençol freático.

Por meio do Ofício DLC n. 7.790/2017 (fl. 13), a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações efetuou diligência ao Sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, solicitando o encaminhamento de documentos relativos à delegação do serviço público, além de formular questionamentos sobre o órgão responsável pela regulação, fiscalização, definição da tarifa e concessão de reajustes tarifários.

A resposta do gestor municipal foi apresentada por meio do Ofício OE n. 0194/GAPRE/CG/2017 (fl. 18) e dos documentos anexos (fls. 19-71).

Após análise dos documentos enviados, verificou-se que não há um instrumento formal da delegação da prestação dos serviços à empresa Habitasul. Há, porém, um Termo de Acordo, datado de 05/09/2005, celebrado entre o Ministério Público Federal, a Habitasul, a União Federal, a Fatma, o Ibama e o Município de Florianópolis, acerca de diversos pontos que envolvem, dentre outras questões ambientais, a prestação do serviço de saneamento básico em Jurerê Internacional.

Diante da existência desse Acordo envolvendo o *Parquet* Federal, e considerando que a atuação deste Tribunal se daria em relação ao Município de Florianópolis, que é responsável pela prestação do serviço, ainda que exista delegação, o Presidente desta Corte solicitou informações ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal de Santa Catarina acerca da atuação desta Procuradoria tratando da matéria, em especial quanto ao cumprimento do acordo firmado. Juntamente com o Ofício TC/GAP n. 8994/2017, da Presidência do TCE/SC (fls. 72-73), foi juntada de cópia de ofício expedido pela Ajin à Prefeitura Municipal de Florianópolis (fls. 74-76).

Em seguida, a Diretoria de Licitações e Contratações emitiu o Relatório n. DLC-13/2018 (fls. 77-90), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. CONHECER o Relatório nº DLC-013/2018, que analisou pleito da Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional (Ajin), solicitando "providência cabíveis [...], no sentido de que sejam equacionadas as questões envolvendo a adequação e a complementação do serviço público municipal da rede de tratamento e distribuição de água e da rede de coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional, atualmente sob responsabilidade da empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda."

3.2. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, inscrito no CPF/MF sob o nº 823.341.969-91, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra "a" do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 124 da Resolução nº TC06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra "a" do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, encaminhe documentos e informações, conforme segue:

3.2.1. Considerando que até o momento não foi formalizada a outorga de delegação dos serviços de saneamento básico (tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário) executados no balneário de Jurerê Internacional pela Habitasul, e o §1º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.445/2007 c/c inc. III do art. 38 do Decreto (federal) nº 7.217/2010, exigem que a delegação para "soluções alternativas", como é o caso, seja autorizada por meio de lei e expressa autorização, qual providência o Município pretende adotar para regularizar a situação?

3.2.2. Considerando que o Plano Municipal de Saneamento Básico é omissivo em traçar objetivos para "regularização" da prestação dos serviços em Jurerê Internacional, bem como em traçar metas de ansão e universalização da rede coletora da referida localidade, quais medidas o Município pretende adotar para ajustar o Plano e incluir tais questões relacionados ao saneamento em Florianópolis?; e

3.2.3. Considerando que a Lei (municipal) nº 8.789/2011 autorizou o Município a delegar a regulação e fiscalização "dos serviços de saneamento básico" a extinta Agesan, incorporada pela atual Aresc, e que a mesma informou que não tem competência para regular e

fiscalizar a Habitasul, mas esta executa serviço público de saneamento numa região dentro da cidade, quais medidas o Município pretende adotar para delegar a regulação e fiscalização da Habitasul à Aresc?

3.3. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao sr. Reno Luiz Caramori, Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc), inscrito no CPF/MF sob o nº 134.701.759-34, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra "a" do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 124 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra "a" do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, encaminhe documentos e informações, conforme segue:

3.3.1. Considerando que nos termos do §1º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.445/2007 c/c inc. III do art. 38 do Decreto (federal) nº 7.217/2010, a Habitasul executa serviço público de saneamento ambiental, na forma de "soluções alternativas", dentro do Município (Jurerê Internacional), e a Lei (municipal) nº 8.789/2011 autorizou o Município a delegar a regulação e fiscalização "dos serviços de saneamento básico do Município de Florianópolis", delegando à Aresc, quais medidas a Agência pretende adotar com vistas a regular e fiscalizar os serviços de saneamento executados pela Habitasul em Jurerê Internacional?

3.4. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao sr. Darlan Airton Dias, Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Santa Catarina (MPF/SC), inscrito no CPF/MF sob o nº 572.567.569-68, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra "a" do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 124 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra "a" do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, encaminhe documentos e informações, conforme segue:

3.4.1. Considerando a celebração do Termo de Acordo (TAC) nos autos de Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente (processo nº 99.008090-4), em que a Habitasul comprometeu-se a "implementar a rede coletora de esgotos em toda a área, inclusive etapas mais antigas do loteamento, e complementar a rede de coleta já existente, modificando-a ou trocando equipamentos", e "integrá-la ao novo sistema público de serviço de saneamento de toda a região", na área de Jurerê Internacional, mas até o presente momento não cumpriu, foi adotada alguma medida pelo MPF visando o cumprimento do TAC?

3.5. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao sr. Péricles de Freitas Druck, Presidente da Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme autoriza o artigo 35 c/c letra "a" do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 124 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra "a" do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, encaminhe documentos e informações, conforme segue:

3.5.1. Considerando a celebração do Termo de Acordo (TAC) nos autos de Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente (processo nº 99.008090-4), em que a Habitasul comprometeu-se a "implementar a rede coletora de esgotos em toda a área, inclusive etapas mais antigas do loteamento, e complementar a rede de coleta já existente, modificando-a ou trocando equipamentos", e "integrá-la ao novo sistema público de serviço de saneamento de toda a região", na área de Jurerê Internacional, mas que até o presente momento não foi executado, qual medida a Habitasul pretende adotar para cumprir o TAC?

3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Ajin.

Por meio do Despacho n. COE/SNI – 114/2018, esta Relatora deferiu a diligência nos termos propostos pela DLC no Relatório n. 13/2018.

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina apresentou sua manifestação juntamente com documentos às fls. 118-186, a Prefeitura Municipal de Florianópolis, às fls. 188-192, e a empresa Habitasul, às fls. 195-1056.

O Ministério Público Federal encaminhou o Ofício n. 4051/2018-GABPR1/AAH/PR/SC (fl. 1061, repetido à fl. 1064), informando que o TAC homologado nos autos da Ação Civil Pública n. 99.008090-4 (atualmente 5010522-58.2015.404.7200/JF/SC) foi objeto de dois cumprimentos de sentença (Autos n. 5003872-87.2018.404.7200 e 5026445-56.2017.404.7200), ambos suspensos em razão de recursos apresentados pela empresa Habitasul.

Na sequência, a Diretoria de Controle de Licitação e Contratações emitiu o Relatório n. DLC-366/2019 (fls. 1227-1241), elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Maira Luz Galdino, no qual propôs o seguinte encaminhamento:

3.1. CONHECER o Relatório nº DLC-366/2019, que analisou os argumentos e justificativas apresentados pelos Gestores em relação aos questionamentos suscitados no Relatório de Instrução nº DLC-13/2018 decorrente da análise do pleito da Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional (Ajin), solicitando "providência cabíveis [...], no sentido de que sejam equacionadas as questões envolvendo a adequação e a complementação do serviço público municipal da rede de tratamento e distribuição de água e da rede de coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional, atualmente sob responsabilidade da empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda."

3.2. RECOMENDAR ao sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, que adote as providências cabíveis no sentido de regularizar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional cumprindo as cláusulas ajustadas quando da celebração do Termo de Acordo (TAC) nos autos de Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente (processo nº 99.008090-4), de modo que as demais partes possam realizar o que foi ajustado.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Ajin e ao Ministério Público Federal.

Tratam-se os autos de auditoria ordinária realizada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), após o Ofício n. 063/2017 (fl. 5-6), encaminhado pela Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional (Ajin), relatar possíveis irregularidades na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no bairro Jurerê Internacional, em Florianópolis.

De acordo com o Ofício da Ajin, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Jurerê Internacional estão sob a responsabilidade da empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo prestados, porém, de forma irregular e sem fiscalização por qualquer órgão do poder público municipal. Alega-se que cerca de 40% dos imóveis não são atendidos por rede coletora de esgoto e, nas demais áreas, apesar da existência de rede, haveria necessidade de fossa séptica, o que contaminaria o lençol freático.

Por meio do Ofício DLC n. 7.790/2017 (fl. 13), a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações efetuou diligência ao Sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, solicitando o encaminhamento de documentos relativos à delegação do serviço público, além de formular questionamentos sobre o órgão responsável pela regulação, fiscalização, definição da tarifa e concessão de reajustes tarifários.

A resposta do gestor municipal foi apresentada por meio do Ofício OE n. 0194/GAPRE/CG/2017 (fl. 18) e dos documentos anexos (fls. 19-71).

Após análise dos documentos enviados, verificou-se que não há um instrumento formal da delegação da prestação dos serviços à empresa Habitasul. Há, porém, um Termo de Acordo, datado de 05/09/2005, celebrado entre o Ministério Público Federal, a Habitasul, a União Federal, a Fatma, o Ibama e o Município de Florianópolis, acerca de diversos pontos que envolvem, dentre outras questões ambientais, a prestação do serviço de saneamento básico em Jurerê Internacional.

Diante da existência desse Acordo envolvendo o *Parquet* Federal, e considerando que a atuação deste Tribunal se daria em relação ao Município de Florianópolis, que é responsável pela prestação do serviço, ainda que exista delegação, o Presidente desta Corte solicitou informações ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal de Santa Catarina acerca da atuação desta Procuradoria tratando da matéria, em especial quanto ao cumprimento do acordo firmado. Juntamente com o Ofício TC/GAP n. 8994/2017, da Presidência do TCE/SC (fls. 72-73), foi juntada de cópia de ofício expedido pela Ajin à Prefeitura Municipal de Florianópolis (fls. 74-76).

Em seguida, a Diretoria de Licitações e Contratações emitiu o Relatório n. DLC-13/2018 (fls. 77-90), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. CONHECER o Relatório nº DLC-013/2018, que analisou pleito da Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional (Ajin), solicitando "providência cabíveis [...], no sentido de que sejam equacionadas as questões envolvendo a adequação e a complementação

do serviço público municipal da rede de tratamento e distribuição de água e da rede de coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional, atualmente sob responsabilidade da empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda.”.

3.2. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, inscrito no CPF/MF sob o nº 823.341.969-91, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra “a” do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 124 da Resolução nº TC06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra “a” do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, encaminhe documentos e informações, conforme segue:

3.2.1. Considerando que até o momento não foi formalizada a outorga de delegação dos serviços de saneamento básico (tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário) executados no balneário de Jurerê Internacional pela Habitasul, e o §1º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.445/2007 c/c inc. III do art. 38 do Decreto (federal) nº 7.217/2010, exigem que a delegação para “soluções alternativas”, como é o caso, seja autorizada por meio de lei e expressa autorização, qual providência o Município pretende adotar para regularizar a situação?

3.2.2. Considerando que o Plano Municipal de Saneamento Básico é omissivo em traçar objetivos para “regularização” da prestação dos serviços em Jurerê Internacional, bem como em traçar metas de ansão e universalização da rede coletora da referida localidade, quais medidas o Município pretende adotar para ajustar o Plano e incluir tais questões relacionados ao saneamento em Florianópolis?; e

3.2.3. Considerando que a Lei (municipal) nº 8.789/2011 autorizou o Município a delegar a regulação e fiscalização “dos serviços de saneamento básico” a extinta Agesan, incorporada pela atual Aresc, e que a mesma informou que não tem competência para regular e fiscalizar a Habitasul, mas esta executa serviço público de saneamento numa região dentro da cidade, quais medidas o Município pretende adotar para delegar a regulação e fiscalização da Habitasul à Aresc?

3.3. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao sr. Reno Luiz Caramori, Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc), inscrito no CPF/MF sob o nº 134.701.759-34, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra “a” do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 124 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra “a” do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, encaminhe documentos e informações, conforme segue:

3.3.1. Considerando que nos termos do §1º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.445/2007 c/c inc. III do art. 38 do Decreto (federal) nº 7.217/2010, a Habitasul executa serviço público de saneamento ambiental, na forma de “soluções alternativas”, dentro do Município (Jurerê Internacional), e a Lei (municipal) nº 8.789/2011 autorizou o Município a delegar a regulação e fiscalização “dos serviços de saneamento básico do Município de Florianópolis”, delegando à Aresc, quais medidas a Agência pretende adotar com vistas a regular e fiscalizar os serviços de saneamento executados pela Habitasul em Jurerê Internacional?

3.4. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao sr. Darlan Airlton Dias, Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Santa Catarina (MPF/SC), inscrito no CPF/MF sob o nº 572.567.569-68, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra “a” do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 124 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra “a” do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, encaminhe documentos e informações, conforme segue:

3.4.1. Considerando a celebração do Termo de Acordo (TAC) nos autos de Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente (processo nº 99.008090-4), em que a Habitasul comprometeu-se a “implementar a rede coletora de esgotos em toda a área, inclusive etapas mais antigas do loteamento, e complementar a rede de coleta já existente, modificando-a ou trocando equipamentos”, e “integrá-la ao novo sistema público de serviço de saneamento de toda a região”, na área de Jurerê Internacional, mas até o presente momento não cumpriu, foi adotada alguma medida pelo MPF visando o cumprimento do TAC?

3.5. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao sr. Péricles de Freitas Druck, Presidente da Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme autoriza o artigo 35 c/c letra “a” do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 124 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra “a” do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, encaminhe documentos e informações, conforme segue:

3.5.1. Considerando a celebração do Termo de Acordo (TAC) nos autos de Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente (processo nº 99.008090-4), em que a Habitasul comprometeu-se a “implementar a rede coletora de esgotos em toda a área, inclusive etapas mais antigas do loteamento, e complementar a rede de coleta já existente, modificando-a ou trocando equipamentos”, e “integrá-la ao novo sistema público de serviço de saneamento de toda a região”, na área de Jurerê Internacional, mas que até o presente momento não foi executado, qual medida a Habitasul pretende adotar para cumprir o TAC?

3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Ajin.

Por meio do Despacho n. COE/SNI – 114/2018, esta Relatora deferiu a diligência nos termos propostos pela DLC no Relatório n. 13/2018.

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina apresentou sua manifestação juntamente com documentos às fls. 118-186, a Prefeitura Municipal de Florianópolis, às fls. 188-192, e a empresa Habitasul, às fls. 195-1056.

O Ministério Público Federal encaminhou o Ofício n. 4051/2018-GABPR1/AAH/PR/SC (fl. 1061, repetido à fl. 1064), informando que o TAC homologado nos autos da Ação Civil Pública n. 99.008090-4 (atualmente 5010522-58.2015.404.7200/JF/SC) foi objeto de dois cumprimentos de sentença (Autos n. 5003872-87.2018.404.7200 e 5026445-56.2017.404.7200), ambos suspensos em razão de recursos apresentados pela empresa Habitasul.

Na sequência, a Diretoria de Controle de Licitação e Contratações emitiu o Relatório n. DLC-366/2019 (fls. 1227-1241), elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Maira Luz Galdino, no qual propôs o seguinte encaminhamento:

3.1. CONHECER o Relatório nº DLC-366/2019, que analisou os argumentos e justificativas apresentados pelos Gestores em relação aos questionamentos suscitados no Relatório de Instrução nº DLC-13/2018 decorrente da análise do pleito da Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional (Ajin), solicitando “providência cabíveis [...], no sentido de que sejam equacionadas as questões envolvendo a adequação e a complementação do serviço público municipal da rede de tratamento e distribuição de água e da rede de coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional, atualmente sob responsabilidade da empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda.”.

3.2. RECOMENDAR ao sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, que adote as providências cabíveis no sentido de regularizar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional cumprindo as cláusulas ajustadas quando da celebração do Termo de Acordo (TAC) nos autos de Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente (processo nº 99.008090-4), de modo que as demais partes possam realizar o que foi ajustado.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Ajin e ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2021/2019, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, no qual se manifestou nos termos seguintes:

1. pela **AUDIÊNCIA** da Companhia Catarinense de Águas Saneamento, na pessoa da Sra. Roberta Maas dos Anjos, atual Diretora-Presidente, e da Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Sr. Gean Marques Loureiro, a fim de que se manifestem sobre a abrangência do Contrato de Programa celebrado com a CASAN e sobre cumprimento de suas obrigações no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da ação civil pública n. 99.008090-4 (atualmente 5010522-58.2015.404.7200/JF/SC);

2. pelo **DESENTRANHAMENTO** dos documentos de fls. 1065-1226, haja vista serem alheios ao objeto do presente processo e já terem sido juntados aos autos devidos (LCC n. 17/00419568);

3. cumprida a audiência sugerida, pelo **RETORNO DOS AUTOS** à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para análise de eventuais respostas apresentadas, com ulterior encaminhamento a este Ministério Público de Contas para manifestação sobre o mérito processual.

Por fim, foi juntado aos autos o Memorando GAP/PRES/56/2019 (fls. 1255-1257), no qual o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, destacou questões que merecem atenção do órgão de controle competente, tendo em vista o marco legal do setor de saneamento imposto pela Lei n. 11.445/2007.

É o relatório.

Retornado os autos à apreciação desta Relatora, verifico que o Ofício encaminhado pela Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional (Ajín) relata, em síntese, duas possíveis irregularidades na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no bairro Jurerê Internacional, em Florianópolis.

Primeiramente, a Ajín questiona a legalidade/regularidade dos serviços prestados pela empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda. Adicionalmente, alega que esses serviços não estariam sendo fiscalizados por nenhum órgão do poder público municipal.

A Ajín alega que atualmente cerca de 40% dos imóveis naquele bairro não são atendidos por rede coletora de esgoto e, nas demais áreas, apesar da existência de rede, haveria necessidade de fossa séptica, o que contaminaria o lençol freático, com possíveis consequências à saúde humana e ao meio ambiente.

A empresa Habitasul informou que administra um sistema privado de abastecimento de água e esgotamento sanitário, autônomo em relação à rede pública administrada pela CASAN (fls. 196-197). Estaria, assim, caracterizada uma "solução individual de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitário", nos termos dos arts. 5º e 45, § 1º, da Lei n. 11.445/07, que estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico, *in verbis*:

Art. 5º **Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais**, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, **bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada**, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

[...]

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, **toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário** disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º **Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários**, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos. (Grifei)

Segundo a Habitasul (fl. 197), esta arquitetura do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Jurerê Internacional foi "uma imposição do poder público (e CASAN) para a aprovação do empreendimento imobiliário".

De acordo com a empresa, essa estrutura estaria oficial e formalmente reconhecida pelo Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal n. 9.400/13) como um "sistema independente" de águas e esgotos. De fato, à página 63 do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico do Município de Florianópolis, verifica-se que a Habitasul Negócios Imobiliários é uma das cinco administradoras de abastecimento de água em Florianópolis.

Por fim, a Habitasul aduz que, em setembro de 2005, celebrou TAC com o Ministério Público Federal, figurando a CASAN como entidade anuente, ocasião na qual se estipulou que o sistema de Jurerê Internacional continuaria a ser de titularidade do Grupo Habitasul (fl. 198). Contudo, ponderou que em face do descumprimento dos compromissos assumidos pela Prefeitura e pela CASAN, deixou de realizar sua contrapartida naquele acordo. A empresa ressaltou que tem interesse em continuar prestando os serviços naquele bairro, mas vê a necessidade da construção de novo acordo entre as partes (fls. 199-200).

A Habitasul apresentou as seguintes razões para justificar o não cumprimento do TAC (fls. 200-201):

[...] 2.2. O fato é que **nem o Município e nem a CASAN fizeram os projetos, os licenciamentos e o Estudo de Impacto Ambiental para implantação do sistema de saneamento**, pelo que agora, a aplicação dos recursos dependerá de novo ajuste, a ser definido entre as partes signatárias do termo de acordo judicialmente homologado.

2.3. **A necessidade de aditamento ao acordo**, aliás, mostra-se como uma real oportunidade de que todas as partes envolvidas, conjuntamente, definam qual poderá ser a contribuição de cada uma para auxiliar na solução das diversas questões envolvendo o saneamento, especialmente a prestação dos serviços relativos à água e ao esgoto, considerando, inclusive, as necessidades futuras decorrentes da implantação do restante do empreendimento de Jurerê Internacional e viabilizando o encontro de alternativas fáticas e jurídicas para viabilizar o atendimento às carências de Jurerê (dita tradicional) e, eventualmente, das Praias do Forte e da Daniela. [...].

2.6. **Vê-se, portanto, que a Habitasul apenas não destinou os recursos porque os órgãos públicos (Município e a CASAN) não projetaram, licenciaram e iniciaram as obras que lhes competiam, para que a Habitasul pudesse aportar os valores em tela**. Este aporte, no momento, como decidido judicialmente, depende, agora, da assinatura de Termo Aditivo ao Acordo firmado, com a participação do Município, da CASAN, da FATMA, do Ministério Público Federal e da Habitasul, sendo, como antes dito, uma oportunidade para eventualmente já se resolver outras questões vinculadas ao saneamento, não apenas de Jurerê Internacional, como Jurerê Tradicional e as Praias da Daniela e do Forte.

A Habitasul alega que não adotou medidas a fim de cumprir o TAC em decorrência da não execução dos projetos e das obras, além da ausência dos devidos licenciamentos que eram incumbência do Município e da CASAN. Por isso, aduz que "a destinação dos recursos previstos no Termo de Acordo poderá ser reavaliada, como já decidido judicialmente, com a participação do Município, da CASAN, da FATMA e do Ministério Público Federal, através de Termo Aditivo ao acordo" (fl. 202).

Diante dessa situação, a Área Técnica enviou ofício ao Ministério Público Federal questionando se foi adotada alguma medida pelo MPF visando o cumprimento do TAC. O *Parquet* Federal respondeu (fl. 1.061) por meio do Ofício n. 4051/2018 – GABRR1/AAH/PR/SC, nos seguintes termos:

[...] reportando-me ao seu Ofício TCE/SEG nº 5042/2018, pelo qual Vossa Senhoria solicitou informações sobre as providências adotadas com vistas ao esclareço que o feito judicial em questão, digitalizado sob o nº 5010522-58.2015.404.7200/JF/SC, **ensejou a apresentação de dois pedidos de cumprimento de sentença (ações executórias):**

- o de nº 2009.72.00.013874-3 (digitalizado sob o nº 5003872-87.2018.404.7200/JF/SC), para regularização de todo o licenciamento da rede coletora e de tratamento de esgotos, **cujos autos foram recentemente sobrestados, até o julgamento final de Agravo em Recurso Especial interposto pela empresa Habitasul junto ao Superior Tribunal de Justiça;**

- e o de nº 5026445-56.2017.404.7200, referente ao item I, alíneas a, b, c, e d, do Título Primeiro do Termo de Acordo, cuja tramitação foi igualmente sobrestada, por entender o Juízo a necessidade da observância suspensiva executória obtida liminarmente pela empresa Habitasul junto ao Tribunal Regional Federal/4ª Região/RS (Reclamação nº 5014532-12.2018.404.7200), haja vista a pendência de julgamento do AgrREsp/STJ. **O caso concreto, portanto, à vista das sucessivas medidas judiciais interpostas pela empresa Habitasul, ainda demorará a ser equacionado. (Grifei)**

Os presentes autos, autuados após o Ofício da Ajín, no que tange à "legalidade/regularidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional e consequente número significativo de imóveis sem rede

coletora de esgoto e possível contaminação ambiental”, têm relação direta com o item I, alíneas a, b, c, e d, do Título Primeiro do TAC (fls. 49-50).

Esses itens, conforme informou o MPF, foram objeto do Cumprimento de Sentença Nº 5026445-56.2017.4.04.7200 (TRF – 4ª Região). Porém, o julgamento do feito foi sobrestado e aguarda o julgamento de dois agravos de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça (n. 1.494.826/SC e n. 690.912/SC).

Apesar das discussões acima serem realizadas por meio do Poder Judiciário, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto continua sendo uma responsabilidade, em última instância, da Prefeitura Municipal. Além do relato de que cerca de 40% dos imóveis não são atendidos por rede coletora de esgoto, há o impacto potencialmente significativo ao meio ambiente, ferindo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Exemplo de que potenciais problemas ambientais já estão em curso, ao passo que a apuração das responsabilidades e as ações para solucionar a questão estão sendo prejudicadas pelas longas discussões que envolvem a regularização da prestação desses serviços em Jurerê Internacional, tem-se o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ineficaz saneamento básico, com contaminação do Rio das Ostras e consequente poluição de parte do litoral adjacente, no bairro de Jurerê, visto que o assunto é tratado no (sobrestado) Cumprimento de Sentença Nº 5026445-56.2017.4.04.7200. Transcreve-se essa decisão abaixo:

Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU

Voto nº: 2479/2018/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.004069/2003-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

INQUÉRITO CIVIL. SANEAMENTO DEFICIENTE. CONTAMINAÇÃO. RIO. ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO. DESPOLUIÇÃO. CORPO HÍDRICO. ARQUIVAMENTO.

1. É cabível arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar ineficaz saneamento básico, com contaminação do Rio das Ostras e consequente poluição de parte do litoral adjacente, no bairro de Jurerê, em Florianópolis/SC, tendo em vista que (i) a questão do tratamento de esgoto na região foi objeto de pedido de execução judicial de obrigação de fazer (nº 5026445-56.2017.404.7200), previsto no termo de acordo judicial firmado nos autos da ACP nº 99.0008090-4, em face da empresa HABITASUL EMPREENDIMENTOS e do município de Florianópolis, em trâmite na Justiça Federal no Estado de Santa Catarina, e (ii) instaurou-se inquérito civil versando especificamente acerca da atuação necessária à despoluição do corpo hídrico em comento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. (Grifei)

Continuando a análise, verifica-se que o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Florianópolis já foi objeto de concessão, conforme Contrato de Programa celebrado com a CASAN no dia 20/07/2012, com abrangência em todo o município, por um período de 20 (vinte) anos. É o que se extrai da Cláusula Primeira e Terceira do Contrato, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O objeto do presente CONTRATO é a prestação de serviços públicos municipais de ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, pela CONCESSIONÁRIA, em todo o território do MUNICÍPIO, sem prejuízo do disposto no art. 10, § 1º, da Lei 11.455/2007. [...]

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

3.1 O presente contrato vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo por igual período, observado o item 13.1.2 do presente instrumento (grifos no original).

A ressalva da parte final da Cláusula 1.1 trata do disposto no art. 10, § 1º, da Lei n. 11.455/07, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Transcreve-se, abaixo, esse dispositivo legal:

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) **localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;**

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005. (Grifei)

Ou seja, o art. 10, § 1º, da Lei n. 11.455/07 contempla as exceções à exigência de celebração de contrato para a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular, compreendendo a autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que limitados a determinado condomínio e localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, situações que não abarcam, à evidência, o bairro de Jurerê Internacional.

Sobre a questão da formalização da outorga de delegação dos serviços de saneamento básico (tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário) executados no balneário de Jurerê Internacional pela Habitasul, a Prefeitura de Florianópolis se manifestou por meio do Ofício n. 0286/GAPRE/CG/2018, de 24/05/2018, (fls. 190-192). Abaixo, transcreve-se a análise da Área Técnica dos esclarecimentos prestados:

Sobre essa situação a Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF) afirma que “tem pleno conhecimento da necessidade de regularização da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, explicitamente em Jurerê Internacional” (fl. 189).

Aduz que desde a “promulgação de Lei Federal 11.445/2007 Florianópolis vem envidando esforços para cumprir o que prevê a legislação” (fl. 189). Nesse sentido, destaca:

A elaboração da Política Municipal de Saneamento Básico – Lei (municipal) 7.474/2007;

A Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, disponível em <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/infraestrutura/index.php?cms=plano+integrado+de+saneamento+basico>;

A Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico – Lei Complementar (municipal) 310/2007;

A Criação do respectivo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Alega que “a Prefeitura tem se destacado ao assumir o protagonismo do setor de Saneamento do município, e tem buscado sanar as pendências ainda existentes frente o ordenamento federal do saneamento” (fl. 190).

Salienta que em 2017 a “Secretaria de Infraestrutura buscou diálogo com os diferentes atores necessários para este processo de regularização, onde foram feitas visitas e rodadas de discussão entre membros da Prefeitura (Sec. Infraestrutura)” (fl. 190) e as seguintes entidades: Casan (Operadora contratada pela PMF para os serviços de água e esgoto); Aresc (Agência reguladora contratada pela PMF para regulação e fiscalização dos serviços de saneamento concedidos); Ajin (Associação de Moradores de Jurerê Internacional) e SAE Jurerê – Habitasul (atual Operadora para os serviços de água e esgoto em Jurerê Internacional).

Cita os documentos resultantes do desdobramento de todo o processo:

Ofício Expedido nº73/SMI/SMHS/2018 – HABITASUL – questionando principalmente “Se o Grupo Habitasul tem interesse em manter seu Sistema de Água e Esgoto – SAE em operação prestando os Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Bairro de Jurerê Internacional município de Florianópolis.”

Ofício Expedido nº74/SMI/SMHS/2018 – CASAN – questionando principalmente “Se a CASAN tem interesse em operacionalizar o Sistema de Água e Esgoto – SAE no Bairro Jurerê Internacional do Município de Florianópolis.”

Ofício Expedido nº75/SMI/SMHS/2018 – ARESC – Solicitação de fiscalização geral nos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgoto no bairro Jurerê Internacional.

Ressalta que “tanto a CASAN, quanto a HABITASUL se manifestaram interessadas em operar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no bairro de Jurerê Internacional” (fl. 191). Esclarece que ocorreu uma reunião no dia 09.03.2018 (fl. 191):

[...] para apresentar os resultados dos encaminhamentos e definir os novos passos para o processo de regularização da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto. **Na oportunidade a AJIN, solicitou que a mesma pudesse contratar uma consultoria própria para fazer um Laudo de Avaliação das instalações do SAE Jurerê. Não havendo objeção entre ARESC e PMF, ficou decidido, em comum acordo, que a PMF daria apoio à empresa contratada pela AJIN para concluir o referido Laudo.**

Após a conclusão do trabalho, ficou definido que seria proposta uma Audiência Pública no Bairro Jurerê Internacional, para que, haja explanação da PMF, HABITASUL, da CASAN e da ARESC, apresentando todos os pontos aqui já apontados, e que a comunidade possa se manifestar quanto ao seu interesse em manter a prestação de serviços no local de forma privada ou se tem interesse em mudar pros serviços da CASAN. (grifado no original)

A PMF reconhece a delegação dos serviços que é de sua titularidade. Entende como sendo importante o “requisito de participação social no processo de tomada de decisão que afeta diretamente aquela comunidade, reconhecendo a importância de ouvir todas as partes antes de sua decisão final” (fl. 191). Com relação à questão a PMF apresentou a seguinte resposta (fl. 192):

Aguardar a conclusão dos trabalhos conjuntos entre AJIN, consultora externa e PMF, bem como a realização de audiência pública para decidir qual será o caminho para a regularização, seja a i) transferência dos serviços para CASAN, ii) seja a formalização de contrato com outra empresa privada. A ARESC está auxiliando a PMF neste processo. (Grifei)

Quanto às medidas que o Município pretende adotar para ajustar o Plano Municipal de Saneamento Básico e incluir as questões referentes à regularização e à definição de metas de expansão e universalização da rede coletora de Jurerê Internacional, a Unidade Gestora argumentou nos seguintes termos (fl. 192):

A PMF pretende incluir na revisão do Plano, a regularização da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional no Plano de Saneamento, como Meta de curto prazo. Informamos que a visão está em andamento em conjunto com a II Conferência Municipal de Saneamento Básico (<http://www.pmf.sc.gov.br/sites/2cmsb/index.php>), e o trabalho deve ser concluído ainda em 2018.

A Área Técnica, conforme o Relatório n. DLC – 366/2019, considerou que a Unidade Gestora apresentou algumas medidas adotadas a fim de regularizar a situação, e sugeriu que fosse formulada recomendação ao Sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, para que “adote as providências cabíveis no sentido de regularizar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional cumprindo as cláusulas ajustadas quando da celebração do Termo de Acordo (TAC) nos autos de Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente (processo n. 99.008090-4), de modo que as demais partes possam realizar o que foi ajustado” (fl. 1240).

O MPC, sem opinar de forma conclusiva sobre o mérito dos autos, sugeriu audiência da CASAN e do Gestor Municipal, visto que ambos não foram instados se manifestar sobre duas questões centrais para a regularização da situação: “a abrangência da concessão de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário à CASAN, citada diversas vezes nos autos, bem como o (des)cumprimento, por esta e pelo Município, de obrigações constantes do TAC (fls. 45-61)”.

Considero pertinente o encaminhamento proposto pelo MPC, uma vez que a manifestação da CASAN e da Prefeitura Municipal sobre os dois pontos ressaltados pela Procuradora Cibelly Farias são importantes para a elucidação dos fatos e posterior deliberação desta Casa.

Ressalto que os ofícios, informações e documentos destes autos, em sua grande maioria, datam dos anos de 2017 e 2018. Inclusive, foi no início de 2018 que a Prefeitura informou a intenção de contratar consultoria para fazer um Laudo de Avaliação das Instalações do SAE Jurerê e sua intenção de rever o Plano Municipal de Saneamento Básico. Assim, considerando o longo período já transcorrido, e a ausência de justificativas quanto às duas questões apontadas acima pelo MPC, sugere-se nova diligência dos responsáveis.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer o Relatório n. DLC-366/2019, que analisou os argumentos e justificativas apresentados pelos Gestores em relação aos questionamentos suscitados no Relatório de Instrução n. DLC-13/2018 decorrente da análise do pleito da Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional (Ajín), solicitando “providência cabíveis [...], no sentido de que sejam equacionadas as questões envolvendo a adequação e a complementação do serviço público municipal da rede de tratamento e distribuição de água e da rede de coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional, atualmente sob responsabilidade da empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda.”.

2. Determinar à SEG/DICM que promova diligência ao Sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, inscrito no CPF/MF sob o n. 823.341.969-91, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra “a” do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 124 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra “a” do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, encaminhe documentos e informações, conforme segue:

2.1. Considerando que até o momento não foi formalizada a outorga de delegação dos serviços de saneamento básico (tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário) executados no balneário de Jurerê Internacional pela Habitasul, e que o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Florianópolis já foi objeto de concessão, conforme Contrato de Programa celebrado com a CASAN no dia 20/07/2012, com abrangência em todo o município, por um período de 20 (vinte) anos, qual a abrangência do Contrato de Programa celebrado com a CASAN?

2.2. Considerando a celebração do Termo de Acordo (TAC) nos autos de Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente (processo n. 99.008090-4), em que a Habitasul comprometeu-se a “implementar a rede coletora de esgotos em toda a área, inclusive etapas mais antigas do loteamento, e complementar a rede de coleta já existente, modificando-a ou trocando equipamentos”, e “integrá-la ao novo sistema público de serviço de saneamento de toda a região”, na área de Jurerê Internacional, quais medidas foram adotadas pela Prefeitura Municipal e pela CASAN visando o cumprimento de suas obrigações no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública n. 99.008090-4 (atualmente 5010522-58.2015.404.7200/JF/SC) (fls. 45-61 destes autos)?

3. Determinar à SEG/DICM que promova diligência à Sra. Roberta Maas dos Anjos, atual Diretora-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, inscrita no CPF/MF sob o n. 025.945.769-80, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra “a” do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 124 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra “a” do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, encaminhe documentos e informações, conforme segue:

3.1. Considerando que até o momento não foi formalizada a outorga de delegação dos serviços de saneamento básico (tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário) executados no balneário de Jurerê Internacional pela Habitasul, e que o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Florianópolis já foi objeto de concessão, conforme Contrato de Programa celebrado com a

CASAN no dia 20/07/2012, com abrangência em todo o município, por um período de 20 (vinte) anos, qual a abrangência do Contrato de Programa celebrado com a CASAN?

3.2. Considerando a celebração do Termo de Acordo (TAC) nos autos de Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente (processo n. 99.008090-4), em que a Habitasul comprometeu-se a "implementar a rede coletora de esgotos em toda a área, inclusive etapas mais antigas do loteamento, e complementar a rede de coleta já existente, modificando-a ou trocando equipamentos", e "integrá-la ao novo sistema público de serviço de saneamento de toda a região", na área de Jurerê Internacional, quais medidas foram adotadas pela Prefeitura Municipal e pela CASAN visando o cumprimento de suas obrigações no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública n. 99.0008090-4 (atualmente 5010522-58.2015.404.7200/JF/SC) (fls. 45-61 destes autos)?

4. Determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 1065-1226, haja vista serem alheios ao objeto do presente processo e já terem sido juntados aos autos devidos (LCC n. 17/00419568);

5. Cumprida a audiência sugerida, **determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações** para análise de eventuais respostas apresentadas, **com ulterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas** para manifestação sobre o mérito processual.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Forquilha

PROCESSO Nº: @PPA 19/00683021

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

RESPONSÁVEL: Dimas Kammer

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Zilda Gonçalves Mendes Carradore

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Forquilha

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1475/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Zilda Gonçalves Mendes Carradore, emitido pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha, em decorrência do óbito de VARCILEI DONATO CARRADORE, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Forquilha, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/7481/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/AF/1227/2019 pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Zilda Gonçalves Mendes Carradore, em decorrência do óbito de VARCILEI DONATO CARRADORE, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Forquilha, no cargo de Motorista, matrícula nº 1246, CPF nº 398.929.489-04, consubstanciado no Ato nº 96, de 24/06/2019, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº: @APE 19/00252047

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL: Mauro Sérgio Martini

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO, Prefeitura Municipal de Herval D'oeste

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Solideia Maria da Silva

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1435/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7645/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3831/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SOLIDEIA MARIA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 3 -Referência "G", matrícula nº 65, CPF nº 674.467.529-04, consubstanciado no Ato nº 004/2019, de 02/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Itapiranga

Processo n.: @PCP 19/00357655

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Jorge Welter

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 198/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Itapiranga a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. Jorge Welter.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itapiranga a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC -20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos).

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Anexo 10 às fs. 60 a 68 dos autos).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 54/2019**.

4. Recomenda ao Município de Itapiranga que:

4.1. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

4.2. Após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itapiranga.

7. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 54/2019** :

7.1. Ao Conselho Municipal de Educação, encaminhando-se cópia do Relatório DGO, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório.

7.2. À Prefeitura Municipal de Itapiranga.

7.3. Ao Diretor Geral de Controle Externo desta Casa - DGCE, conforme considerações constantes desta manifestação e item 4 da conclusão do **Parecer MPC/DRR/3720/2019**.

Ata n.: 82/2019

Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 19/00722965

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neila Maria Lenzi Bernardino

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 15/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7924/2019 (fls. 54-56), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 5/2020 (fls. 57-58), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor NEILA MARIA LENZI BERNARDINO, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível 1 "D", matrícula nº 8827, CPF nº 543.807.589-15, consubstanciado no Ato nº 366, de 27/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 18/00964606

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Hospital Municipal São José de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivonete Ribeiro Batista

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 9/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC nº 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 8027/2019** (fls. 60-62), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC/DRR nº 1/2020** (fls. 63-64), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora **IVONETE RIBEIRO BATISTA**, do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional II - Auxiliar de Cozinha, nível 6E, matrícula nº 62777, CPF nº 475.046.509-78, consubstanciado no Ato nº 32.434, de 31/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00965246

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Lucia Pacheco Mendonca Teixeira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 16/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8031/2019 (fls. 54-57), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3/2020 (fls. 58-59), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor MARIA LUCIA PACHECO MENDONÇA TEIXEIRA, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Artes, nível P430E0, matrícula nº 16421, CPF nº 509.243.549-68, consubstanciado no Ato nº 32.441, de 31/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Processo n.: @REC 18/00813578

Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo-TCE-14/00425120

Interessada: Hercília Aparecida Garcia Reberti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: AJUR

Acórdão n.: 634/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer da peça recursal, nos termos dos arts. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 135 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão n. 0310/2018, proferido nos autos do processo n. @TCE 14/00425120, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Determinar a formação de autos apartados, para apuração do pagamento de remuneração aos Procuradores municipais e médicos acima do teto estabelecido por Lei municipal e, eventualmente, pela Constituição Federal, bem como seu possível fracionamento, tomando-se em consideração o MI 0359/PGM da Procuradoria Geral do Município de Joinville, uma vez que aventada a possibilidade de haver dano ao Erário mais expressivo do que o constatado nos autos do processo originário, que fora circunscrito aos limites da Representação.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos **Pareceres DRR n. 027/2019 e MPC n. 67166/2019**, à Interessada retronominada, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina – OAB/SC, à Prefeitura Municipal de Joinville, na pessoa do seu atual Chefe do Executivo, ao controle interno e à assessoria jurídica daquele Município.

4. Remeter cópia destes autos e do processo originário, inclusive deste Acórdão, do **Parecer DRR n. 027/2019** e da proposta de voto que o fundamentam ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio De Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Lages

PROCESSO Nº:@PPA 19/00238303

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria Zenita Silva Madruga

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 12/2020

Cuida-se de **ato de pensão por morte** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 7410/2019** (fls. 19-22), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC/DRR nº 24/2020** (fls. 23-24), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **MARIA ZENITA SILVA MADRUGA**, em decorrência do óbito de Altamiro Madruga, servidor inativo, no

cargo de Zelador, da Prefeitura Municipal de Lages, matrícula nº 1214401, CPF nº 076.299.319-72, consubstanciado no Ato nº Port. 24/2018, de 20/12/2018, com vigência a partir de 04/12/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@REP 20/00002417

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Lages

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Representação de Supostas irregularidades no Edital n.08/2019, referente concessão em regime comum, de área para estacionamento rotativo.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 34/2020

Tratam os autos de representação interposta pela empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, por meio da procuradora constituída, senhora Roberta Borges Perez Boaventura (fls. 10-11), protocolada em 08/01/2020, com fundamento no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com a peça inicial (fls. 2-9), a representante comunica supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 08/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Lages, para concessão em regime comum, de área para estacionamento rotativo do município.

Aduz a representante que o Município não publicou previamente ao edital de licitação o ato justificando a conveniência da outorga de concessão, conforme determina o art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995; que o Município fixou de forma discricionária os valores das tarifas da concessão sem estudo econômico prévio; que não há viabilidade econômica nos valores apresentados pelo município. Por fim, requer liminarmente a imediata suspensão do edital de Concorrência Pública nº 008/2019.

Em data de 16/01/2020, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC emitiu o Relatório nº 19/2020 (fls. 403-411), onde sugeriu o conhecimento da representação, por atender às prescrições contidas no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nos arts. 65 e 66, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 202/00 c/c o art. 24 da Resolução nº TC-21/2015; determinação de diligência para que o representante legal da empresa apresente documento oficial com foto; postergação da análise da medida cautelar e a realização de diligência ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda e subscritor do Edital para que apresente: 3.3.1. *Justificativa para adoção em projeto de Taxa de Respeito de 95% (noventa e cinco), a qual acaba por diferir muito das taxas utilizadas em outros projetos, que variam entre 55% e 70%, em média, em atenção ao disposto na letra 'f' do inc. IV do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.3. deste Relatório); e 3.3.2. Ata (s) de julgamento da sessão ocorrida em 08/01/2020* (fl. 410).

Remetidos os autos a este Gabinete em 17/01/2020, passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela DLC.

Considerando presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação, com determinação de diligência ao Representante para que apresente documento oficial com foto, nos termos previstos no inciso II, do art. 24 da Instrução Normativa nº TC 021/2015.

Sobre o mérito, a Instrução discorreu três pontos específicos:

Da ausência de publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão;

Da fixação discricionária dos valores da tarifa e da outorga;

Da inviabilidade econômica da concessão.

Sobre o primeiro ponto, a representante questiona que *"No instrumento convocatório há a previsão de que vencerá o certame àquele que ofertar maior valor de outorga ao Poder Concedente combinado com a menor tarifa. Todavia olvidou-se o representado em atentar-se às diretrizes da Lei de Concessões Públicas (Lei 8.987/95), uma vez em que não houve a observância de publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão. A escolha da Administração pelo modelo de Outorga de Concessão deve ser fundamentada em preceitos econômicos e jurídicos, demonstrando a supremacia do interesse público à escolha adotada* (fl. 4).

Compulsando nos autos, destaca que o Município de Lages fez amplo estudo prévio ao lançamento do edital, sendo apresentadas as justificativas de fl. 156. No entanto, assiste razão ao representante no tocante à necessidade de publicação prévia prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8987/1995. *In verbis:*

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Por outro vértice, não é possível afirmar que o Município de Lages não publicou o ato de justificação. Assim entendo pertinente a determinação de diligência sugerida pela DLC, a fim de que a unidade apresente informações/documentos no tocante ao referido ato.

A respeito do segundo ponto, a Representante alega que não houve qualquer estudo econômico para fixação de valores. A instrução técnica manifestou-se às fls. 406-407, em destaque:

Consigne-se que a tarifa paga pela utilização do serviço de estacionamento rotativo deve ser suficiente para cobrir todos os custos, investimentos e, ainda, assegurar a justa remuneração do capital aplicado pelo permissionário, preservando sempre o equilíbrio econômico e financeiro inicial avençado.

E, ao contrário do que restou alegado pela Representante, a Administração elaborou robusto Estudo de Viabilidade Econômico e Financeiro, junto ao Anexo II.4.1 (fls. 328-365), o qual é parte integrante do edital de Concorrência Pública nº 08/2019, indicando os valores de receitas estimadas, bem como a previsão de investimentos e custos de manutenção, operação e gestão.

Inclusive fazendo a projeção das estimativas, na forma de fluxo de caixa, para todo o prazo do contrato. De modo que o estudo se encontra devidamente elaborado, indicando a viabilidade do negócio, não havendo no que se falar em fixação discricionária dos valores da tarifa e da outorga. Portanto, estão plenamente justificados os valores definidos da tarifa e da outorga da concessão

Nesse contexto, não procede a alegação apresentada na Representação.

Por fim, a representante questiona quanto à inviabilidade econômica da Concessão, nos seguintes termos, ora repisados em síntese (fl. 6):

[...] não foi apresentado estudo quanto a demanda de vagas, tendo apenas sido fixado os percentuais de ocupação de 40% e taxa de respeito de 95%, sem fundamentação técnica.

É praticamente impossível uma taxa de respeito de 95% em qualquer concessão pública.

Entretanto, como se não bastasse tais informações sem fundamentação técnica, o próprio estudo financeiro do município aponta a inviabilidade dos valores fixados [...]

Da análise, a Instrução técnica trouxe os seguintes argumentos:

Conforme mencionado no subitem anterior, a Administração elaborou robusto Estudo de Viabilidade Econômico e Financeiro, junto ao Anexo II.4.1 (fls.328-365). Constatou-se a fl. 162, no item que trata do "Horário de Funcionamento", que a "Taxa de Ocupação Efetiva das vagas está estimada inicialmente em 40%(quarenta por cento), para uma Taxa de Respeito de 95% (noventa e cinco)", sem qualquer justificativa.

Ainda que os projetos de concessão preparados pela Administração sejam meramente referenciais às licitantes, eles devem apresentar dados e informações mais fidedignas possíveis das situações vivenciadas na prática. Neste sentido, uma taxa de respeito de 95% realmente revela-se como alta neste tipo de contrato. Em geral, é como taxas de respeito que variam entre 55% até no máximo 70%.

Uma alta taxa de respeito é resultante de um conjunto de ações, a serem implementadas tanto pela concessionária como pelo Poder Público. Pela contratada, a disponibilização de monitores em número suficiente para cobertura de todas as vagas em uma determinada área. Pela Administração, que os agentes de trânsito sejam alertados e apliquem penalidade aqueles usuários em desrespeito à Lei. Para que assim se construa a índole de que o sistema é sério e rigoroso, fazendo que os seus usuários se preocupem em pagar pela sua utilização.

Assim, em não havendo qualquer justificativa para utilização da elevada taxa de respeito, a qual acaba por diferir muito das taxas utilizadas em outros projetos, entende-se necessário demandar diligência à Unidade Gestora para que apresente informações e documentos quanto a sua utilização no edital em comento. Quanto aos indicadores econômico financeiro, payback e TIR, observa-se que a Administração agiu com bastante cautela e prudência. Inicialmente, cite-se a realização de estudo para definição da Taxa de Retorno de Capital esperada, com a obtenção do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), junto ao Relatório do Estudo de Viabilidade Econômico e Financeira (Anexo II.4) (fls. 317-322). Neste obteve-se o percentual de 7,11%, o qual "será considerado como indicador de viabilidade" (fl. 322).

Quanto ao payback, a Unidade Gestora projetou 3 (três) cenários, conforme se depreende no Termo de Referência, junto ao Anexo II (fls. 272-274). No Cenário 1 o payback é de quatorze meses, para uma TIR de 65,95%; no Cenário 2 de vinte meses, para uma TIR de 47,11%; e no Cenário 3 o payback é de 69 meses, com TIR de 19,54%. Portanto, não é possível afirmar "que os valores foram definidos de modo aleatório, sem estarem pautados em qualquer conceito econômico"

Considerando a avaliação apresentada pela área técnica, há necessidade de esclarecimentos e justificativas pela unidade jurisdicionada acerca da taxa de respeito de 95%, a qual é considerada alta para esse tipo de contrato.

Quanto ao pedido de medida cautelar, solicitada pela Representante, não vislumbra a DLC ameaça de iminente grave lesão ao erário ou direito de forma a ensejar a sustação do procedimento licitatório, vez que "*neste momento, não foram identificadas exigências no edital que importam em condições que representam risco de lesão a direito dos licitantes ou ofensa ao princípio da legalidade, fulminando qualquer possibilidade de sustação cautelar do certame*" (fl. 409).

Contudo, presente a necessidade de esclarecimentos, sugere a instrução postergar a análise do pedido de sustação cautelar do edital, a fim de que seja promovida diligência ao responsável buscando informações complementares voltadas ao exame da cautelar.

Compulsando os autos, entendo que não restam evidenciados, neste momento processual, indícios de irregularidades capazes de justificar a sustação cautelar do processo licitatório. Isso porque, nessa análise perfunctória, não vislumbro os requisitos para a concessão de liminar: o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Devendo ser indeferida a medida cautelar e procedida a realização de diligência.

No mais, destaco que em consulta realizada no dia 22/01/2020 no site da Prefeitura Municipal de Lages, conforme ata nº 010/2020 do dia 08/01/2020, consta que após a entrega dos envelopes com a documentação de habilitação pelas empresas concorrentes, a licitação foi suspensa pela comissão de licitação, a fim de aferir a documentação apresentada. Situação que reforça o entendimento deste Relator, quanto ao indeferimento da medida cautelar.

Nesse contexto, a realização de diligência se mostra medida necessária para contribuir com a eficiência e efetividade do processo.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da Representação interposta pela empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.940.805/0001-83, com sede na Avenida Arthur Augusto de Moraes, nº 2020, Distrito Industrial, Elias Fausto/SP, em face do edital de Concorrência Pública nº 08/2019, referente concessão em regime comum, de área para estacionamento rotativo do município de Lages, conforme autoriza o §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993, c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, c/c os previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, deste Tribunal de Contas.

2. Indeferir a medida cautelar pleiteada pela Representante, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários.

3. Determinar a realização de diligência ao sr. Antônio Cesar Alves de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Fazenda e subscritor do Edital, inscrito no CPF/ME sob o nº 195.120.159-00, nos termos do art. 25, inc. II, da Instrução Normativa nº TC-021/2015 c/c art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente:

3.1. Justificativa para adoção em projeto de Taxa de Respeito de 95%(noventa e cinco), a qual acaba por diferir muito das taxas utilizadas em outros projetos, que variam entre 55% e 70%, em média, em atenção ao disposto na letra 'f' do inc. IV do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2 Manifestação quanto à publicação de ato prévio acerca da conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, conforme exigência prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995.

4. Determinar a realização de diligência à empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, com fulcro no inc. I do artigo 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta comunicação, apresente documento oficial com foto de seu representante legal.

5. Após, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para instrução e manifestação.

6. Dar ciência da decisão à representante, por meio do procurador constituído, ao Representado Prefeitura Municipal de Lages e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Lages.

7. Dar ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas, bem como ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Mafra

PROCESSO Nº: @REC 19/00952456

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Mafra

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Mafra, Wellington Roberto Bielecki

ASSUNTO: Recurso de embargos de declaração, interposto por responsável, em face da Decisão n. 778/2019, de fl. 728, proferida nos autos da @PCP 17/00312410.

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 12/2020

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Wellington Roberto Bielecki, Prefeito Municipal de Mafra, por meio de seu procurador, em face da Decisão Singular n. 1267/2019, nos autos do Recurso @REC 19/00805747.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de Embargos Declaratórios formulado no @REC 19/00805747, por ausência dos pressupostos de admissibilidade relativos à adequação e ao cabimento da peça recursal.

A decisão foi disponibilizada em 12/11/2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina (DOTC-e) n. 2780.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 129/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alessandro de Oliveira, sugeriu o não conhecimento do presente recurso, por não preencher os pressupostos da adequação e do cabimento.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o Embargante opõe embargos declaratórios pela segunda vez pretendendo que sejam conhecidos os primeiros embargos opostos. No entanto, o que se percebe é que sua pretensão é rediscutir questões de mérito relativas à Decisão n. 0778/2019, que negou provimento ao Pedido de Reapreciação @PCP 17/00312410.

O Embargante defende a aplicação do CPC e da LINDB para sustentar a possibilidade do conhecimento deste recurso, alegando suposta omissão na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Não merecem prosperar as alegações do embargante. Aliás, a admissibilidade do recurso de Embargos de Declaração em sede de Prestação de Contas ou Pedido de Reapreciação já foi exaustivamente discutida no Parecer DRR-102/2019, o qual fundamentou a Decisão Singular n. 1267/2019.

Constata-se que o legislador não contemplou no art. 76 da Lei Orgânica qualquer modalidade de recurso que possa ser interposto contra o Parecer Prévio emitido em processo de prestação de contas do Prefeito ou de reapreciação de contas.

Ao revés, do próprio § 2º do art. 76 da Lei Orgânica colhe-se vedação expressa quanto à aplicação dos recursos ali previstos aos casos de prestação de contas anual do Estado e do Município em que o Tribunal emite parecer prévio:

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

[...]
§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio. (Grifou-se)

Portanto, uma vez emitido o Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, ao Prefeito interessado cabe somente a formulação do Pedido de Reapreciação, senão vejamos:

Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal. (Parecer n. DRR-102/2019)

Portanto, a Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina) veda expressamente a oposição de recurso previsto no art. 76 quando o processo se tratar de Prestação de Contas Anual de Prefeito, cabendo apenas o Pedido de Reapreciação. Esse pedido de reapreciação foi realizado, nos autos do processo @PCP-17/00312410.

Esgotou, portanto, a via recursal quanto ao processo de Prestação de Contas do Prefeito, não cabendo recurso de Embargos de Declaração. E como a Lei Orgânica do TCE/SC trata de tal vedação, a aplicação do CPC torna-se subsidiária aos casos omissos conforme preceitua o art. 308 do mesmo diploma.

Logo, a oposição desse recurso carece de respaldo jurídico quanto à adequação e ao cabimento em sede de Reapreciação de Contas Municipais, razão pela qual manifesto-me pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração.

Diante do exposto, com base no artigo 76 da Lei Complementar n. 202/2000, bem como no § 1º do artigo 27 da Resolução n. TC-09/2002, DECIDO:

1. Não conhecer do recurso dos Embargos Declaratórios oposto contra a Decisão Singular n. 1267/2019 proferida nos autos dos Embargos Declaratórios @REC 19/00952456, por não preencher os pressupostos da adequação e do cabimento.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Wellington Roberto Bielecki, ao seu Procurador, à Prefeitura e à Câmara de Vereadores de Mafra.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020

Sabrina Nunes locken

Relatora

Mirim Doce

Processo n.: @PCP 19/00206878

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Sérgio Luiz Paisan

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 204/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Mirim Doce, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 183/2019**:

2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, da Lei n. 11.494/07 c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.1 do Relatório DGO);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.2 do Relatório DGO);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.2 do Relatório DGO);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.3 do Relatório DGO);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.4 do Relatório DGO);

- 2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em atendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 9.2.5 do Relatório DGO);
3. Recomenda ao Município de Mirim Doce que, formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).
4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Mirim Doce.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 183/2019** que o fundamentam:
- 8.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;
- 8.2. à Prefeitura Municipal de Mirim Doce.
- Ata n.:** 82/2019
Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 HERNEUS DE NADAL
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator
 Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
 Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: @APE 19/00525892

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Júlio César Ronconi

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Machado

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1401/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6832/2019 (fls.35-37), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3796/2019 (fl.38) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora RITA DE CASSIA MACHADO, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negrinho, ocupante do cargo de TÉCNICA EM ENFERMAGEM, nível 02-E, matrícula nº 2790-2, CPF nº 607.552.889-04, consubstanciado no Ato nº 23881, de 28/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 19/00738969

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Júlio César Ronconi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Eraldo do Prado

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1340/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Eraldo do Prado**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7070/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora retifique o nome da servidora instituidora da pensão para **ADELINA KRAISNKI DO PRADO**, tendo em vista o erro formal verificado no Ato nº 24.145/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4595/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Eraldo do Prado**, em decorrência do óbito de Adelina Krainski do Prado, servidora inativa, no cargo de Especialista em Educação, da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, matrícula nº 04170, CPF nº 076.627.779-87, consubstanciado no Ato nº 24145, de 18/07/2019, com vigência a partir de 09/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 24145, de 18/07/2019, fazendo constar o nome correto da servidora (**ADELINA KRAISNKI DO PRADO**), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @PPA 19/00053435

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Magno Bollmann

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Francisco Indalecio de Lima Venção

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1434/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, inciso I da CF/88, c/c o parágrafo único do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e art. 52 da Lei Municipal n. 1718, de 24/11/2006.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Francisco Indalecio de Lima Venção, em decorrência do óbito de ELIANE APARECIDA MATOSO AMANCIO, servidora inativa da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 28670, CPF nº 666.680.859-20, consubstanciado no Ato nº 5544/2018, de 06/11/2018, com vigência a partir de 23/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 5544/2018, de 06/11/2018, fazendo constar o nome correto do beneficiário (FRANCISCO INDALECIO DE LIMA VENÇÃO), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

São João do Itaperiú

Processo n.: @PCP 19/00487435

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Clézio José Fortunato

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 206/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São João do Itaperiú a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018, do Prefeito daquele Município, Sr. Clézio José Fortunato.

2. Recomenda ao Governo Municipal de São João do Itaperiú que:

2.1. Adote providências quanto à irregularidade apontada no item 9.1.1 da conclusão do Relatório de DMU n. 164/2019 e evite a ocorrência de outras semelhantes;

2.2. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal da Transparência as informações constantes no item IV.4.1 do voto da Relatora;

2.3. Atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no "Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros", elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) (item IV.3.1 do voto da Relatora);

2.4. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.2 do **Relatório DMU 164/2019** e IV.3.4 do voto da Relatora);

2.5. Garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.3 do Relatório DGO e IV.3.4 do voto da Relatora);

2.6. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE) - (itens 8.2 do Relatório DMU e IV.3.4 do voto da Relatora);

2.7. Adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor nos termos do art. 92 da Lei (municipal) n. 433/2006.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno do Município que:

3.1. Atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo, no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n.11.494/07).

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar nos pareceres informações que os fundamentam, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.4.2 do voto da Relatora);

5. Recomenda ao Governo Municipal de São João do Itaperiú que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas;

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a abertura de autos apartados para fins de exame da seguinte restrição:

8.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito (encaminhada somente em 20/05/2019, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015) - (fs. 2 e 3 dos autos) (item 9.1.1 do Relatório DMU).

9. Determina ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de São João do Itaperiú.

10. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 164/2019** :

10.1. Ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2, estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos pareceres dos Conselhos do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO e IV.4.2 do voto da Relatora.

10.2. À Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú.

Ata n.: 82/2019

Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

São José

PROCESSO Nº:@REP 19/00995007

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL:Milton Bley Júnior

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 030/2019 tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia destinados às unidades da Rede Escolar Municipal.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 39/2020

Trata-se de representação, encaminhada pela empresa Engeplanti Consultoria Ltda., representado pelo seu proprietário Sr. Marco Aurélio Sacenti, contra o Edital de Tomada de Preços n. 30/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de São José, que possui como objeto a "contratação de empresa para execução de projetos em diversas unidades escolares de São José/SC" e valor estimado em R\$ 949.369,79.

O Edital da modalidade Tomada de Preços, do tipo "Menor Preço", teve sua abertura em 05/11/2019 às 14h.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que sugeriu, por meio do Relatório n. 920/2019 o conhecimento da representação, o indeferimento do pedido de sustação cautelar e a audiência dos responsáveis.

Mediante o Despacho PRES/GAP – 6/2020 (fl. 132), os autos foram redistribuídos de forma transitória a meu gabinete.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pela área técnica, passo ao exame da análise da representação.

Vejamos:

DA ADMISSIBILIDADE:

Com relação a **admissibilidade**, de acordo com o relatório da Instrução verifico que todos os requisitos previstos foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

DO MÉRITO:

A Representante indica que foi inabilitada do certame por não cumprir os requisitos de qualificação técnica, notadamente por não apresentar atestado técnico para instalação elétrica.

Por se achar prejudicada com a decisão, interpôs recurso administrativo e foi novamente considerada inabilitada. Porém, nessa segunda vez por "não apresentar Atestado de Capacidade Técnica para Projeto Arquitetônico".

A Representante cita o rigor excessivo no julgamento da habilitação, a ausência de demonstração das parcelas de maior relevância quando da exigência de qualificação técnica, desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e afronta ao julgamento objetivo.

No que se refere à habilitação, o edital prevê que as licitantes devem comprovar sua qualificação técnica para executar os serviços. O item 9.1.4 do Edital estipula os documentos a serem apresentados:

9.1.4. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante apresentação de CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TÉCNICO (CAT) expedida(s) pelo CREA e/ou CAU, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) ATESTADO(S) TÉCNICO(S) registrado(s) pelo CREA e/ou CAU, emitida(s) por pessoa de direito público ou privado em nome de profissional, que será o responsável técnico pelos serviços licitados, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

O art. 30, II, da Lei Federal n. 8666/1993 trata da documentação a ser exigida para comprovar a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...] (Grifou-se)

Já o §1º do art. 30 da Lei Federal n. 8666/1993 regulamenta de que forma será feita a comprovação:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifou-se)

Segundo análise efetuada pelo Corpo Instrutivo desta Casa, da forma como foi estabelecido no edital, as licitantes deveriam comprovar já terem realizado a execução de serviços semelhante a todos os previstos no projeto básico e não somente às parcelas de maior relevância, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993.

No tocante aos quantitativos exigidos nos atestados, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que não é possível estabelecer "percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos". É o que consta no Acórdão n. 1294/2003 – TCU – Plenário.

Desta forma, segundo a Instrução, **a representante possui razão**, pois a exigência de comprovação de qualificação técnica de serviços idênticos ou similares ao objeto da licitação, sem a definição dos itens de maior relevância e em quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação pode restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, em inobservância ao art. 30, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

DA SUSPENSÃO

O representante requer, a sustação do Edital promovido pela Prefeitura Municipal de São José.

A Instrução Normativa n. TC-21/2015 possibilita ao Relator, através de despacho monocrático, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

A medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

A área técnica em contato telefônico com a Prefeitura Municipal de São José, verificou que **oito empresas participaram do certame**. Foi indicado que apenas a empresa Engeplanti foi inabilitada, tendo sido assegurada a competição do processo licitatório com a habilitação de sete empresas.

Quanto ao *fumus boni iuris*:

Apesar de concordar com o representante de que havia indícios de que sua desclassificação foi indevida, haja vista as cláusulas excessivas presentes no edital, entendo que **não houve lesão ao interesse público**, considerando o grande número de empresas participantes no certame licitatório.

Quanto ao periculum in mora:

No caso, o *periculum in mora* não se materializa, tendo em vista que a abertura do certame estava prevista para o dia 05/11/2019 e a representação foi protocolada no dia 16/12/2019.

A Instrução, por fim, alicerçada em precedente do TCU, entende que para concessão de cautelares ou outras medidas excepcionais, revela-se de fundamental importância, também, a caracterização de três requisitos, **existência de interesse público, existência de restrição à competitividade do certame e dano à lisura do procedimento licitatório e à economicidade**.

Dessa forma, acompanho a Instrução, e **indefiro a cautelar** requerida, haja vista que 07 (sete) empresas foram habilitadas, fazendo-se presente, assim, a ampla competitividade.

Por fim, tendo em vista a irregularidade detectada, a audiência das responsáveis se faz necessária.

4. DECISÃO:

4.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei n. 8.666/1993, dos arts. 65 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 24 da Resolução n. TC-21/2015.

4.2. INDEFERIR O REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pela empresa Engeplanti Consultoria Ltda., contra o Edital de Tomada de Preços n. 30/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, tendo em vista que sete empresas foram habilitadas no certame, demonstrando que a competitividade não foi prejudicada.

4.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. **Lilian Sandin Boeing**, Secretária de Educação, inscrita no CPF n. 868.530.319-20, e da Sra. **Vera Suely de Andrade**, Secretária de Administração, inscrita no CPF n. 867.196.539-20, ambas subscritoras do Edital, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentem justificativas acerca da irregularidade a seguir:

4.3.1. Exigência de qualificação técnica genérica e com rigor excessivo, em inobservância ao art. 30, §1º, da Lei Federal n. 8666/1993, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do Relatório DLC n. 920/2019).

4.4. DETERMINAR A SECRETARIA GERAL deste Tribunal de Contas, que:

4.4.1. Proceda à ciência da presente Decisão à Representante, a seu representante legal e à Prefeitura Municipal de São José.

4.4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

4.4.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4.4. Cumpridas as providências acima, sejam os autos encaminhados a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), para manifestação.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @REP 19/01004357

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS: Jaime Luiz Klein, Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à Concorrência Pública n. 010/2019, para drenagem, pavimentação e sinalização das ruas Celso Bayma, Pintor Eduardo Dias, Mal. Rondon e outras, no bairro Barreiros.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 23/2020

Tratam os autos de representação encaminhada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), com fundamento no § 1º do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades praticadas na Concorrência Pública nº 10/2019, cujo objeto é a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização em diversas ruas do Bairro Barreiros, no Município de São José.

O representante aponta ausência de Transparência Ativa, em afronta ao previsto na Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527/2011, aduzindo que não há informações quanto ao resultado do certame, cópia do contrato licitatório e demais informações que seriam relevantes para a sociedade ter conhecimento do andamento da obra.

Refere, também, que na análise técnica (fls. 55-69) realizada na Concorrência Pública n. 08/2019, que possui objeto similar, lançada pela prefeitura de São José, foram verificadas irregularidades, e assim, em análise conjunta com imagens dos serviços realizados nas ruas Santo Antônio e Manoel Loureira (objeto da concorrência nº 10/2019) conclui que há indícios de irregularidade na execução do contrato.

Por fim, requer que seja concedida medida cautelar para que o município de São José conceda *“transparência ativa imediata do resultado da Concorrência nº 010/2019, da cópia do contrato e termos aditivos decorrentes e, ainda, de dados gerais para o acompanhamento da obra objeto da licitação”* (fl. 14).

Em análise, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), através do Relatório DCL nº 7/2020, concluiu:

3.1 Conhecer a Representação apresentada pelo OBSERVATÓRIOSOCIAL DE SÃO JOSÉ (OSSJ), CNPJ n. 14.651.032/0001-61, através do Sr. Jaime Luiz Klein, acerca de possíveis irregularidades no edital de concorrência pública n.06/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

3.2 Indeferir a medida cautelar por não preencher os pressupostos necessários para a sua concessão.

3.3 Determinar a Audiência do Sr. Milton Bley Junior, secretário municipal de infraestrutura, inscrito no CPF n. 751.367.839-15, nos termos do art.29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a fim de apresentar justificativas ou comprovar a adoção das medidas corretivas, em razão das irregularidades na execução e fiscalização do contrato n. 136/2019, conforme abaixo relacionado:

3.3.1 Patologias prematuras no revestimento asfáltico, em dissonância aos Art. 69 da Lei Federal 8.666/93 c/c Art. 618 da Lei Federal 10.406/02.

3.3.2 Drenagem executada em afronta ao projeto básico, em conflito ao Art. 6º, 7º e 12 da Lei Federal 8.666/93, conforme demonstrado no item 2.2.2 do presente relatório

Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação, a DLC considerou-os presentes ante o fato de que o requerente possui legitimidade para representar a este Tribunal, a matéria é de competência desta Corte e a unidade contratante do serviço é jurisdicionada deste Tribunal. Portanto, acolho o entendimento da diretoria técnica, o que permite o conhecimento da representação.

Ao examinar os autos verifico que a DLC se manifestou acerca de duas irregularidades apontadas na representação, as quais analisarei a seguir:

Falta de Transparência Ativa

A principal irregularidade apontada pelo Representante é a possível falta de Transparência Ativa da Prefeitura de São Jose quanto à Concorrência Pública nº 10/2019.

Aduz que:

[...] decorridos quase 06 (seis) meses da abertura das propostas da referida licitação, não há nenhuma informação no Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de São José – site - como, por exemplo, o resultado da Concorrência n.010/2019, a cópia do contrato e termos aditivos decorrentes e, ainda, dados gerais para o acompanhamento da obra objeto da licitação, em descumprimento da Lei n. 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). A falta de transparência ativa das referidas informações e documentos obstaculizam o acompanhamento e a fiscalização da obra, bem com a regularidade da sua execução e dos pagamentos realizados. Nesse sentido, verifica-se que o Poder Executivo do Município de São José emitiu o Empenho n. 5015, de 19/11/2019, no valor de R\$ 6.000.00,00 (Anexo), tendo liquidado e pago o montante de R\$ 3.979.041,16, demonstrando que o objeto da licitação está sendo executado, sem, contudo, se garantir o acesso à informação. Se não bastasse a omissão, o Poder Executivo do Município de São José faz PROPAGANDA E PUBLICIDADE, e gasta milhões de reais do contribuinte josefense, de uma suposta transparência sobre as obras e ações, que integram a “OPERAÇÃO MÃOSÀ OBRA”, da qual a pavimentação das vias objeto da Concorrência n. 06/2019 faz parte, porém, além constar o endereço de sítio errado (não é pmsj.sc.gov.br, massaojose.sc.gov.br), o portal do Governo Municipal não traz nenhuma informação, conforme se pode ver na reprodução (print screen)

No entanto, conforme análise realizada pela área técnica desta Corte, os argumentos do Representante não prosperam, vez que os documentos gerais que compõem a Concorrência nº 10/2019 estão presentes no site do Município, mas conclui sugerindo que:

Não se desconhece que para o adequado acompanhamento das obras em epígrafe restarão omissos no portal de transparência documentos imprescindíveis, tais como: diário de obras, planilhas de cubação, controle tecnológico, memórias de cálculo das medições, notas de serviço da topografia, etc. Tais informações devem ser disponibilizadas quando requeridas, ou integrarem banco de dados acessíveis aos controles internos, externo e social, mediante tratamento adequado que permita o efetivo acompanhamento das obras públicas. Contudo, entende-se ser hipótese, no presente caso, de recomendação a Unidade Gestora.

Como boa prática, sugere-se que seja editado normativo contendo regramentos sobre a transparência ativa, a exemplo do GTA – Guia de Transparência Ativa para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, visando dar cumprimento ao previsto na Lei n. 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como se avalie experiências já praticadas por outros entes públicos, a exemplo do Estado de Santa Catarina que utiliza o Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPE), e a Prefeitura Municipal de Londrina/PR que utiliza o Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Somado a isso, acerca do endereço do sítio eletrônico supostamente equivocadamente nas placas de publicidade da obra, é razoável compreender que não há qualquer prejuízo, uma vez que ao digitar na barra de endereços do navegador o conteúdo vinculado (PMSJ.SC.GOV.BR) o usuário é redirecionado para a página da prefeitura municipal.

Conforme exposto pela área técnica, não há irregularidade relativa à transparência na referida concorrência pública, eis que estão disponibilizados no site da Prefeitura dados comuns como contrato, fase licitatória, que permitem uma análise geral das informações de interesse público.

Em relação à Transparência Ativa, baseada na Lei de Acesso à Informação, ponderou a instrução que efetivamente restaram omissos documentos imprescindíveis, como diário de obras, planilhas e cubação, controle tecnológico, memoriais, notas, etc, os quais deveriam ser disponibilizados quando requeridos ou integrarem banco de dados.

Contudo, considerando que a Transparência Ativa não está modulada por parâmetros objetivos, a disponibilização dessas informações pende de aprimoramento e a possibilidade de recomendação será objeto de avaliação oportuna, quando presentes mais informações e elementos relativos ao processo. Situação similar, a ser analisada quando em decisão posterior, aplica-se à sugestão da área técnica de edição de Guia de Transparência Ativa pela unidade jurisdicionada, considerando que foram disponibilizadas informações que propiciaram, de modo geral, a verificação e o andamento do contrato.

Irregularidade no objeto da licitação e na execução

A DLC ao examinar a matéria manifesta-se no seguinte sentido (fls. 75-77):

O Representante sustenta sua alegação em parecer elaborado sobre a concorrência n. 08/2019 e em imagens do sistema de drenagem implantado nas ruas Santo Antônio e Manoel Loureiro, abarcadas no contrato n. 136/2019 ora em apreço. Do parecer elaborado pelo engenheiro Édio Schmitz Ávila5, embora trate de objeto similar, em nenhum momento há referência ao edital em epígrafe (n.10/2019), não sendo razoável imputar genericamente ou por analogia as mesmas irregularidades. Destacamos também que tramita nesta Corte de Contas outra Representação - @REP 1901002907 – protocolo n. 43.145/2019 – sobre a concorrência n. 08/2019, na qual é apreciado o mérito dos termos do laudo em comento. A despeito da drenagem superficial, no entendimento desta instrução, há grave indícios de irregularidades na execução dos trabalhos, visto que as imagens demonstram provável negligência com a drenagem superficial, em afronta ao projeto básico7, com potencial danoso a todo o sistema de captação. A função primeira da drenagem superficial está em eliminar a água da superfície do pavimento, conduzindo para deságue seguro as águas que precipitem sobre o revestimento ou sejam provenientes de áreas adjacentes, preservando a segurança dos usuários e também a durabilidade dos elementos constituintes do corpo estradal.

Um dos problemas relacionados ao desempenho pífio dos pavimentos é a aplicação de cargas de tráfego quando os materiais constituintes de sua estrutura estão sob condição saturada.

Para evitar essa situação, é necessário retirar rapidamente toda a água que cai e escoar sobre a plataforma viária por meio da implantação de adequado sistema de drenagem superficial, constituído de caimento transversal e longitudinal favoráveis e instalação de valetas, sarjetas e dispositivos de captação para transportar a água que se infiltra na estrutura por meio de sistema de drenagem subsuperficial num tempo relativamente curto que evite sua saturação, prevendo-se camadas permeáveis preferencialmente interligadas a drenos rasos transversais e longitudinais. DRENAGEM SUBSUPERFICIAL DE PAVIMENTOS CONCEITOS E DIMENSIONAMENTO. SUZUKI, Carlos; AZEVEDO, Angela Martins; KABBACH, Felipe Issa. (grifou-se)

Sobre a matéria, o memorial descritivo (parte integrante do processo licitatório) orientou:

– Fornecimento e assentamento de meio-fio de concreto 15x30x100, rejuntado e reaterado

Junto aos limites das vias, delimitando áreas de calçadas, deverão ser instalados meio-fio em concreto pré-fabricado, nas dimensões de 15x30x100 cm, compreendendo este item os trabalhos de escavação, rejunte com argamassa 1:3 e reaterro. A medição deste item se dará em metros lineares conforme levantamento in loco....

2.2.18 – Execução de Caixas de drenagem

São dispositivos destinados a captação de águas pluviais ligados diretamente a rede de drenagem pluvial existente, sendo constituídos de caixas em bloco de concreto em dimensões conforme normas DEINFRA/DNIT, providas de grelhas do tipo boca de lobo, adequadas a tubulação indicada.

Os equipamentos necessários à execução dos serviços serão adequados aos locais de instalação dos bueiros e compatíveis com os materiais utilizados nas obras de arte correntes, atendendo ao que dispõem as prescrições específicas para os serviços similares. A medição deste item se dará em unidades, conforme levantamento in loco.

Somado a isso, havia previsão de dois itens diretamente relacionados com a drenagem superficial na planilha orçamentária da obra, totalizando R\$:546.222,26, a saber:

5.12 – Caixa de ligação e passagem – CLP 03 – areia e brita comerciais – 124 unid –R\$246.769,92

5.13 – Boca de Lobo Simples – grelha de concreto – BLSG 04 – areia e brita comerciais – 214 unid. - R\$299.452,34.

Inobstante a previsão editalícia, as imagens acostadas aos autos pelo Representante demonstram grelhas metálicas, com dimensões inferiores ao preconizado pelo manual do DNIT (ver imagem 01) e parcialmente obstruídas, o que prejudica o adequado escoamento ou diminuem sua vida útil tanto da drenagem como do pavimento.

[...]

Considerando que a ordem de serviço foi emitida em 16/09/2019, as imagens da vistoria realizada pelo OSSJ nas ruas Santo Antônio e Manoel Loureiro demonstram patologias precoces no pavimento (remendos, ondulações, desníveis, buracos).

Ao apreciar matéria análoga, o Tribunal de Contas da União orientou:

Acórdão TCU 2355/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes) Contrato Administrativo.Obras e serviços de engenharia. Defeito construtivo. Responsabilidade civil. Código Civil. Garantia. Cabe ao administrador público verificar, por meio de avaliações periódicas, a durabilidade e a robustez das obras concluídas em sua gestão, especialmente durante o período de garantia quinzenal previsto no Código Civil (art. 618 da Lei 10.406/2002).Se, durante esse período, forem constatadas falhas na solidez e qualidade dos serviços prestados, é dever do gestor notificar a contratada para corrigir as deficiências construtivas e, caso os reparos não sejam feitos, ajuizar a devida ação judicial.

Portanto, sobre as prematuras patologias, é imperativo que a Unidade exija da contratada a execução de todos os reparos que forem necessários para o saneamento completo da situação encontrada, baseado em estudo que identifique adequadamente as causas dos danos ocorridos, visto a contratada ser obrigada a fazê-lo de acordo com o art. 69 da Lei nº 8.666/93, bem como o direito assegurado à Administração pelo art. 618 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), citados a seguir:

Lei nº 8.666/93

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo

Conforme análise dos documentos juntados aos autos e conforme manifestação da área técnica desta Corte, às imagens acostadas pelo Representante demonstram possíveis irregularidades na execução dos serviços prestados pela contratada, devendo a Unidade verificar adequadamente o andamento da execução do contrato e solicitar a correção de qualquer falha verificada, nos termos previstos no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados

Nesse sentido, a DLC se manifestou pelas seguintes restrições:

3.3.1 Patologias prematuras no revestimento asfáltico, em dissonância aos Art. 69 da Lei Federal 8.666/93 c/c Art. 618 da Lei Federal 10.406/02.

3.3.2 Drenagem executada em afronta ao projeto básico, em conflito ao Art. 6º, 7º e 12 da Lei Federal 8.666/93, conforme demonstrado no item 2.2.2 do presente relatório.

Entendo que assiste razão à DLC quanto as irregularidades apontadas, pertinente então a realização de audiência.

Da Medida Cautelar

O Representante solicita a expedição de medida cautelar para determinar ao Município de São José “*dê transparência ativa imediata do resultado da Concorrência nº 010/2019, da cópia do contrato e termos aditivos decorrentes e, ainda, de dados gerais para o acompanhamento da obra objeto da licitação*”.

Quanto ao pedido de expedição de medida cautelar, a DLC, reportando-se aos pressupostos explicitados no art. 29 da IN 21/2015, autoriza em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, a sustação dos atos administrativos vinculados à execução do contrato.

Contudo, pondera que no caso sob exame não restaram presentes os requisitos necessários que autorizam a expedição da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, acrescentando que estão disponíveis os dados gerais de interesse público do contrato e do edital objeto desta Representação.

Efetivamente, extrai-se dos autos que foram disponibilizadas informações que permitem, de forma geral, o acompanhamento da obra. Assim, mesmo havendo a necessidade de melhoras das informações julgadas necessárias à lei de acesso à informação, não restou verificado, nesse momento processual, irregularidades que pudessem macular o certame e que justificassem a expedição da medida cautelar suscitada.

Assim, em consonância com a área técnica, deixo de acolher a medida cautelar pretendida.

Diante de todo o exposto, decido:

Conhecer da Representação interposta pelo Observatório Social de São José (OSSJ), que comunica supostas irregularidades no edital de concorrência pública nº 10/2019, lançado pelo Prefeitura Municipal de São José, conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Indeferir a medida cautelar pleiteada pelo Representante, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários.

Determinar a Audiência do Sr. Milton Bley Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura, inscrito no CPF n. 751.367.839-15, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a fim de apresentar justificativas ou comprovar a adoção das medidas corretivas, em razão das irregularidades na execução e fiscalização do contrato n. 136/2019, abaixo relacionadas:

Patologias prematuras no revestimento asfáltico, em dissonância aos art. 69 da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 618 da Lei Federal n. 10.406/02.

3.2 Drenagem executada em afronta ao projeto básico, em conflito aos arts. 6º, 7º e 12 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme demonstrado no item 2.2.2 do Relatório DLC nº 07/2020.

Ciência ao Representante, à Prefeitura Municipal de São José e ao Responsável pelo Controle Interno do Município de São José.

5. Ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas, bem como ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00319776

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sirlene Terezinha Ribeiro Branco

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 13/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a realização de audiência e a fixação de prazo à Unidade Gestora para a correção de irregularidades inicialmente apuradas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6779/2019 (fls. 70-73), no qual analisou os documentos recebidos e sugeriu ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3904/2019 (fls. 74-76), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Sirlene Terezinha Ribeiro Branco, da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Agente Comunitário da Saúde, matrícula nº 39188-3, CPF nº 676.527.279-87, consubstanciado no Ato nº 6954/2016, de 08/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Taió

PROCESSO Nº:@APE 19/00561775

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL:Indianara Seman

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Amarildo Pomerening

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1364/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Amarildo Pomerening**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7391/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4651/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Amarildo Pomerening**, servidor da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Operador de Equipamento, nível 66, matrícula nº 80861-03, CPF nº 810.879.269-04, consubstanciado no Ato nº 06/2019, de 01/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 29/01/2020** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-19/00148657 / PMFpolis / José Carlos Ferreira Rauen

@REC-19/00148738 / PMFpolis / Fabio Ritzmann

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LCC-19/00090047 / PMSombrio / Carlos Gilberto de Oliveira, Anderson Sandrini Botega, Remi da Silva Scheffer, José Eraldo Soares, Deoclecio Amorim Rodrigues, Atlantis Saneamento Ltda, Zenio Cardoso, Marcos Fey Probst, Edinando Luiz Brustolin, Tiago Augusto Hempkemaier Espíndola, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto
REC-18/00075720 / FUNTURISMO / Gerson Luiz Joner da Silveira, Renata Pereira Guimaraes, Mauro Antonio Prezotto, Alice Broering Harger
REC-18/00078746 / FUNTURISMO / Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Patricia Garcia de Souza, Tatiana Meneghel
REC-18/00085521 / FUNTURISMO / João Carlos Barros Krieger
REC-18/00085793 / FUNTURISMO / Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, Fabio Borges
@REP-16/00569851 / PMPenha / Diogo Roberto Ringenberg, Evandro Eredes dos Navegantes
@REP-18/00615423 / ALESC / Luiz Fernando Fernandes Pacheco, Sandro José Neis, Darci Blatt, MPSC - 26º Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, Diogenes Duarte Barros de Medeiros

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA-17/80086137 / FUPESC / Ada Lili Faraco de Luca, Claudio Luis Moura Pinheiro

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00977414 / PMMCastelo / Anizio de Souza Gomes, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Jean Carlo Medeiros de Souza
@REP-19/00663772 / PMJoinville / Ruy Pedro Schneider, Pablo Mendes Nunes de Moraes, Miguel Ângelo Bertolini, Engemaia & Cia. Ltda., Jane Jakeline Klitzke Zaquini, Advocacia Dr. Ruy Pedro Schneider S/C, Rubia Mara Beilfuss, Nativa Coleta de Resíduos Ltda., Udo Döhler, Guilherme Domingos

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00795462 / CMBrusque / Celso Carlos Emydio da Silva, Vilmar Bunn, Guilherme Marchewsky, Roberto Pedro Prudêncio Neto, MPSC - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque, Daniel Westphal Taylor, Jean Daniel dos Santos Pirola
@RLA-18/00154191 / CELESCD / João Raimundo Colombo, Cleverson Siewert

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-19/00526600 / PMJaraguáSul / Antídio Aleixo Lunelli
@REP-18/00327711 / PMLages / Lília Leonor Abreu, Antônio Ceron, Antonio Arcanjo Duarte, Justiça do Trabalho - TRT 12º Região SC - Secretária da 3ª Turma, Elizeu Mattos
@TCE-14/00305656 / CELESCD / Cleverson Siewert, Felipe Alberto Valenzuela Fuentes, Joaquim Pereira Demétrio, Samara Silva de Souza, Maria Cleia Turnes Demétrio, Cesar Eugênio Zucchinali, Felipe Alberto Valenzuela Fuentes, Luciano Zambrota, Luis Carlos Facco

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LCC-17/00607720 / FUPESC / Ada Lili Faraco de Luca, Augusto Puhl Piazza, Camila de Oliveira Raupp, Jordani Pelisser, Lauro Machado Linhares, Carlos Alberto Deboni, Fabiano Bordignon, Francisco Alberto Caricati, Vanderlei José Zilli, Leandro Antônio Soares Lima, Verdi Sistemas Construtivos Ltda, Auditoria Geral do Estado

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2020. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 01/2020, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de lavanderia para o TCE/SC. O valor total da Dispensa é de R\$ 16.250,00. Empresa a contratar: Lavanderia Lavix Eireli. Prazo: 22/01/2020 até 31/12/2020.

CONTRATO Nº 01/2020. Assinado em 22/01/2020 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Lavanderia Lavix Eireli, CNPJ nº 22.079.387/0001-56, decorrente da Dispensa de Licitação nº 01/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de lavanderia para o TCE/SC durante o ano de 2020. Valor Total: R\$16.250,00. Prazo: 22/01/2020 até 31/12/2020.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2020.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 86/2019 - 798768

Objeto da Licitação: Renovação de 3 (três) licenças e aquisição de 1 (uma) licença nova do software Adobe Creative Cloud for teams Alls Apps.

Licitantes: BUYSOFT DO BRASIL LTDA.; MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.; SOLO NETWORK BRASIL S.A.; TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA.

Resultado: Vencedor: TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA., pelo valor total de R\$ 16.939,00.
Florianópolis, 22 de janeiro de 2020.

Pregoeira
